

UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL  
FACULDADE DE DIREITO

LARA DE CÁSSIA MARTINS CORREA

**ANÁLISE CRÍTICA ACERCA DO ESTATUTO DA PESSOA  
COM DEFICIÊNCIA – LEI Nº 13.146/2015**

Porto Alegre  
2021

LARA DE CÁSSIA MARTINS CORREA

**ANÁLISE CRÍTICA ACERCA DO ESTATUTO DA PESSOA  
COM DEFICIÊNCIA – LEI Nº 13.146/2015**

Trabalho de conclusão de curso de graduação apresentado à Faculdade de Direito da Universidade Federal do Rio Grande do Sul como requisito parcial para a obtenção do título de Bacharel em Direito.

**Orientadora:** Prof.<sup>a</sup> Dr<sup>a</sup> Simone Tassinari  
Cardoso Fleischmann

Porto Alegre

2021

LARA DE CÁSSIA MARTINS CORREA

**ANÁLISE CRÍTICA ACERCA DO ESTATUTO DA PESSOA  
COM DEFICIÊNCIA – LEI Nº 13.146/2015**

Trabalho de conclusão de curso de graduação apresentado à Faculdade de Direito da Universidade Federal do Rio Grande do Sul como requisito parcial para a obtenção do título de Bacharela em Direito.

Aprovado em: \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_.

BANCA EXAMINADORA

---

Professora Simone Tassinari Cardoso Fleischmann - UFRGS  
(Orientadora)

---

Professor Jamil Andraus Hanna Bannura

---

Professora Charlene Côrtes

## RESUMO

A Lei nº 13.146/2015, baseada na Convenção Internacional das Pessoas com Deficiência, trouxe importantes mudanças no tratamento da pessoa com deficiência na legislação brasileira, principalmente no que se refere à migração do modelo dignidade-vulnerabilidade para a dignidade-autonomia. No atual contexto, a pessoa com deficiência não é mais absolutamente incapaz e essa mudança normativa traz consigo diversos questionamentos sobre sua a manifestação de vontade autônoma e consciente. Nesse sentido, este trabalho busca analisar os problemas na aplicação das regras introduzidas no Código Civil pelo Estatuto, assim como as interpretações dos novos conceitos. Nesses termos, apesar de a legislação não ter respostas concretas para algumas questões, algumas soluções vindo sendo adotadas, principalmente no que diz respeito à voz da doutrina, a qual será exposta para fins da melhor reflexão possível.

**Palavras-chave:** Estatuto da Pessoa com Deficiência; Incapacidade; Dignidade; Vulnerabilidade; Autonomia.

## ABSTRACT

The law nº 13.146/2015, based on the International Convention on Persons with Disabilities, brought important changes regarding the treatment of the person with disabilities in Brazilian legislation, mainly with regard to migration from the dignity-vulnerability to dignity-autonomy. In the current context, the person with disabilities no longer has absolute inability and that normative change brings a lot of questions about your manifestation of autonomous and conscious will. Thereby, this work seeks to analyze problems in the applications of rules introduced on the Civil Code by the Statute, as well as the interpretation of the new concepts. In these terms, despite the legislation has no concrete answers to some questions, some solutions have been adopted, mostly regarding the voice of the doctrine, which will be exposed for better reflection.

**Key-words:** Statute of the Person with Disabilities; Inability; Dignity; Vulnerability; Autonomy.

## SUMÁRIO

<b>1 INTRODUÇÃO</b> .....	08
<b>2 OS DIREITOS DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA NA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA</b> .....	11
<b>2.1 Código Civil</b> .....	13
2.1.1. Personalidade e Capacidade .....	13
2.1.2 Incapacidade Civil .....	15
2.1.3 Representação .....	19
2.1.3.1 <i>Curatela</i> .....	20
2.1.3.2 <i>Tomada de Decisão Apoiada</i> .....	23
<b>2.2 O Estatuto da Pessoa com Deficiência</b> .....	25
2.2.1 A Convenção da ONU e Novas Diretrizes .....	26
2.2.2 Principais Alterações no Código Civil de 2002 .....	30
<b>3 ANÁLISE CRÍTICA DA LEI Nº 13.146/2015</b> .....	33
<b>3.1 Reflexos da Capacidade Plena</b> .....	33
3.1.1 Casamento .....	33
3.1.2 Campo Processual .....	39
3.1.2.1 <i>Capacidade Processual</i> .....	39
3.1.2.2 <i>Prazos Processuais – Prescrição e Decadência</i> .....	42
3.1.2.3 <i>Negócio Jurídico</i> .....	45
3.1.3 Responsabilidade Civil .....	50
<b>4 CONSIDERAÇÕES FINAIS</b> .....	54

REFERÊNCIAS ..... 57

**SUMÁRIO**

## 1 INTRODUÇÃO

As infelizes variações de termo e grau dirigidas à pessoa com deficiência ao longo dos séculos denotam exatamente o tipo de tratamento e atrocidades que sofreram: por vezes eram chamados de loucos, degenerados, mentecaptos, dementes, e diversos outros termos cruéis e injustificáveis.

Não é necessário realizar grande esforço para mostrar como a pessoa com deficiência foi tratada, historicamente, como cidadã incapaz, de segunda classe, encarcerada sem julgamento, inclusive submetida a tratamentos sub-humanos, com claro prejuízo à sua autonomia e, muitas vezes, à sua dignidade.<sup>1</sup>

A carga de preconceito sempre esteve presente e, embora em menor grau, permanece até os dias de hoje. Até a chegada do Estatuto da Pessoa com Deficiência, os direitos de dignidade e autonomia sofreram uma longa evolução seguida de, claro, muita luta.

Não podemos esquecer que tudo teve impacto nesta jornada, além de todas as alterações normativas nas legislações brasileiras ao longo dos anos, que serão devidamente citadas ao longo do trabalho. Nesse sentido, houveram ações importantíssimas como o Movimento de Luta Antimanicomial e a reforma psiquiátrica<sup>2</sup>, a partir da década de 1980, que nos permitiram, também, chegar até aqui.

Mais ao longo da história, um dos grandes marcos para a pessoa com deficiência foi a criação da Classificação Internacional de Funcionalidade, Incapacidade e Saúde – CIF pela Organização Mundial de Saúde (OMS) em 2001, que buscou orientar os modos de compreender, descrever e avaliar a deficiência como um estado/condição de saúde<sup>3</sup>.

Este novo modelo social de deficiência foi essencial para a discussão

---

<sup>1</sup> REQUIÃO, Maurício. **As mudanças na capacidade e a inclusão da tomada de decisão apoiada a partir do estatuto da pessoa com deficiência**. Revista de Direito Civil Contemporâneo. Vol. 6/2016. P.37-54.

<sup>2</sup> NUNES, Karla Gomes. **De loucos perigosos a usuários cidadãos: sobre a produção de sujeitos no contexto das políticas públicas de saúde mental**. Porto Alegre: UFRGS. Disponível em: [www.lume.ufrgs.com.br](http://www.lume.ufrgs.com.br).

<sup>3</sup> Classificação Internacional de Funcionalidade, Incapacidade e Saúde. São Paulo:EdUSP;2003.



e elaboração posterior da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, aprovada pela Assembleia Geral das Nações Unidas em 2006, que foi orientada pelas mesmas diretrizes políticas e conceituais da CIF, e que gerou uma grande revolução nos direitos das pessoas com deficiência.

A Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência quebrou barreiras no mundo todo, alterou e orientou a elaboração de novas legislações – como, por exemplo, do nosso Estatuto –, para que fossem adaptadas aos novos conceitos, voltados principalmente aos direitos humanos.

Entre os vários princípios gerais da Convenção, destacam-se o respeito pela dignidade inerente, à autonomia individual, inclusive a liberdade de fazer as próprias escolhas. Outro princípio de suma importância é a plena e efetiva participação e inclusão na sociedade, e assim tornou-se mister que o estabelecimento de que a pessoa com deficiência tivesse plena capacidade civil, como regra<sup>4</sup>.

Assim, o documento internacional tomou força de norma constitucional no Brasil, por meio do Decreto Legislativo 186, de 09.07.2008 e do Decreto de Promulgação 6.949 de 25.08.2009. A Convenção foi incorporada na forma do §3º do art. 5º da CF/1988.

Nessa linha, com base e orientação na Convenção, o Estatuto da Pessoa com Deficiência, foi publicado em 06 de julho de 2015 sob a lei nº 13.146/2015, proporcionando modificações substanciais no ordenamento jurídico brasileiro.

Além de trazer novos institutos jurídicos relativos à concepção de deficiência, capacidade legal, avaliação psicossocial e acessibilidade, o Estatuto promoveu ainda alterações em diversas normas nacionais, como no Código Civil, Código de Defesa do Consumidor, Lei de Improbidade Administrativa e Consolidação das Leis do Trabalho.

Diante desse cenário, este trabalho tem o objetivo de analisar criticamente as novidades trazidas pelo Estatuto, que muito vieram a afetar o tratamento jurídico e, também, o exercício dos atos da vida civil da pessoa com deficiência.

---

<sup>4</sup> NISHIYAMA, Adolfo Mamoru. TOLEDO, Roberta Cristina Paganini. **O Estatuto da Pessoa com Deficiência: Reflexões Sobre a Capacidade Civil**. Revista dos Tribunais. Vol. 974/2016. P.35-62.

Em um primeiro momento, será demonstrado como é, atualmente, o tratamento dado aos direitos da pessoa com deficiência na legislação brasileira, mais precisamente no Código Civil, onde são examinados os conceitos de personalidade e capacidade, bem como incapacidade civil, a fim de proporcionarmos uma melhor análise do tema.

Ainda nessa concepção, será exposta como se dá a representação da pessoa com deficiência, como funciona a curatela e a apresentação do novo instituto de proteção elaborado pela lei nº 13.146/2015, a Tomada de Decisão Apoiada.

Em sequência, vamos adentrar mais profundamente no advento do Estatuto, na sua origem e nos seus princípios e diretrizes, assim como no que ele significa para o futuro. No fim do primeiro capítulo, serão expostas as principais alterações que a lei nº 13.146/2015 gerou no Código Civil, tanto as modificações como as normas introduzidas.

Aqui se encontra grande parte do foco do trabalho, pois será apresentada a mudança mais “problemática” trazida pelo Estatuto, qual seja, a concepção de que agora a pessoa com deficiência está equiparada aos demais no que se refere a possuir capacidade civil plena.

Nesse contexto, a segunda parte do trabalho será contemplada pela análise crítica dos reflexos que a capacidade plena da pessoa com deficiência acarretará no plano jurídico e em seu cotidiano. Serão examinados alguns pontos que se destacam, como os seguintes: o casamento, o campo processual (capacidade processual, prazos processuais e negócio jurídico) e a responsabilidade civil.

A partir da explicação breve de alguns conceitos, da exposição do que muda com o advento do Estatuto e da apuração das opiniões da doutrina sobre os pontos controvertidos, serão estudados, assim, as novidades trazidas pela Lei nº 13.146/2015 ao ordenamento jurídico brasileiro.

## 2 OS DIREITOS DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA NA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA

Ao longo dos anos, muito embora a garantia aos direitos da pessoa com deficiência tenha se apresentado de forma lenta e por meio de poucas modificações nas Constituições Federais Brasileiras, podemos visualizar um panorama de sua evolução, tanto em relação à perspectiva da isonomia, quanto aos institutos de proteção.

Apesar de não mencionar a palavra “deficiência”, a Constituição Federal de 1824 dispunha no sentido de que “suspende-se o exercício dos Direitos Políticos: I. Por incapacidade física, ou moral; II. Por sentença condenatória a prisão, ou degredo, enquanto durarem seus efeitos”.<sup>5</sup> Desse período, ainda, surgem medidas de assistência diferenciadas, a partir da fundação do Instituto dos Meninos Cegos em 1854 (atual Instituto Benjamin Constant) e o Instituto dos Surdos-Mudos em 1856 (atual Instituto Nacional da Educação dos Surdos – INES).<sup>6</sup>

Com redação praticamente igual e sem nenhuma inovação, a Carta Política de 1891 não trouxe novas concepções aos direitos da pessoa com deficiência. A próxima evolução, fortemente influenciada pela Constituição de Weimar<sup>7</sup>, foi dar-se somente no ano de 1934, porquanto finalmente se reconheceu a responsabilidade por parte dos entes públicos em promover a proteção destas pessoas, o que foi expressamente disposto no artigo 138 da referida legislação.<sup>8</sup>

Ainda, trouxe a CF/34 modificação na redação do texto normativo, em que substitui os termos utilizados no artigo 8º, qual seja, “incapacidade física ou moral” por “incapacidade civil absoluta”. No entanto, tal mudança restou alterada pela Constituição de 1937 (Constituição Polaca<sup>9</sup>), em que se retira a palavra “absoluta” da sentença, permanecendo somente como

---

<sup>5</sup> Previsto no artigo 8º da referida Constituição.

<sup>6</sup> Disponível em: <http://www.ibc.gov.br/o-ibc> e <http://www.ines.gov.br/conheca-o-ines>

<sup>7</sup> Constituição alemã de 1919, a qual foi pioneira na garantia de direitos fundamentais e sociais.

<sup>8</sup> BRASIL, **Constituição Da República Dos Estados Unidos Do Brasil** (De 16 De Julho De 1934) Disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao34.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao34.htm)

<sup>9</sup> Denominada “Polaca” em razão de ter sido influenciada pela Constituição Polonesa. Foi um período fortemente autoritário no Brasil, em que havia grande concentração de poderes na mão do Executivo.

“incapacidade civil”.<sup>10</sup>

Posteriormente, a alteração foi retomada à concepção da CF/34, com o advento da Carta de 1946 e mantida pela Constituição de 1967. Esta última trouxe novidades que em que pese não exclusivas aos deficientes, foram muito importantes para a consagração dos direitos sociais, a partir de emendas constitucionais<sup>11</sup>.

Por fim, no tocante a previsões próprias aos direitos das pessoas com deficiência, a Constituição Brasileira de 1988 surgiu para ampliar estas disposições e apresentar inovações. A Carta Magna foi pioneira em conceituar a expressão “pessoa portadora de deficiência”, preterindo os termos “inválidos” e “incapazes” antes utilizados, o que segundo Ricardo Tadeu Marques da Fonseca foi acolhido pela Assembleia Constituinte em razão destas últimas expressões serem consideradas não apenas indesejáveis, mas “acarretavam a exclusão dos cidadãos”.<sup>12</sup>

O Legislador então acrescentou medidas de garantia e assistência em diversas outras áreas de atuação de nosso ordenamento jurídico, como por exemplo, disposições que tratam da não discriminação salarial (Art. 7º, XXXI), reserva de vagas em concursos públicos (Art. 37, VIII), seguridade social (Arts. 201 e 203, V), competências (Arts. 23, II, 24, XIV e 30, II), educação especializada (Art. 208, III) e integração social (Art. 277, § 1º, II e § 2º da CF/88).<sup>13</sup> (Fonte e indicação dos artigos específicos).<sup>14</sup>

---

<sup>10</sup>NETO, João Gomes Dutra. **Evolução histórica do tratamento conferido às pessoas portadoras de necessidades especiais pelo ordenamento jurídico brasileiro**. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/29205/evolucao-historica-do-tratamento-conferido-as-pessoas-portadoras-de-necessidades-especiais-pelo-ordenamento-juridico-brasileiro>. Acesso em 02.11.2020

<sup>11</sup> *Ibid.*

Emenda nº 1 de 1969: **Art. 175**. A família é constituída pelo casamento e terá direito à proteção dos Poderes Públicos. [...] **§ 4º**. Lei especial disporá sobre a assistência à maternidade, à infância e à adolescência e sobre a educação de excepcionais.

Emenda nº 12 de 1978: Artigo único. É assegurado aos deficientes a melhoria de sua condição social e econômica especialmente mediante: I - educação especial e gratuita; II - assistência, reabilitação e reinserção na vida econômica e social do País; III - proibição de discriminação, inclusive quanto à admissão ao trabalho ou ao serviço público e a salários; IV - possibilidade de acesso a edifícios e logradouros públicos.

<sup>12</sup> FONSECA, Ricardo Tadeu Marques da. **O novo conceito constitucional de pessoa com deficiência: um ato de coragem**. In: FERRAZ, C. et al. (Colab.). Manual dos direitos da pessoa com deficiência. São Paulo: Saraiva, 2012.

<sup>14</sup> ROCHA, Danubia. **Apontamentos históricos dos direitos das Pessoas com Deficiência** Disponível em: <https://danubiarocha1.jusbrasil.com.br/artigos/611373977/apontamentos->

Logo, a noção de respeito e igualdade à pessoa com deficiência foi concretamente ampliada pela Constituição de 1988. Posteriormente, com a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência de Nova York, esses ideais se manifestaram em outros textos normativos, como no Código Civil de 2002.<sup>15</sup>

A mais recente reforma normativa em relação a esses direitos foi apresentada pelo Estatuto da Pessoa com Deficiência, que será tratado nos capítulos seguintes.

## 2.1 O Código Civil de 2002

Desde o princípio do nosso nascimento, estamos protegidos por instrumentos jurídicos que resguardam nossos direitos, obrigações e deveres. Isto porque, pelo fato de nos encontrarmos inseridos em uma civilização, estamos atrelados a uma ordem jurídica.

Para tanto, na legislação brasileira, a Constituição Federal Brasileira consagra os direitos à vida, liberdade e igualdade. Não obstante, para reger as relações jurídicas privadas e seus efeitos, contamos com um ordenamento jurídico basilar, qual seja, o Código Civil Brasileiro de 2002.

Neste trabalho, serão analisados a seguir os fundamentos do Livro I (Das Pessoas), Título I (Das Pessoas Naturais), da Parte Geral da novel legislação, que se divide em três capítulos: Da Personalidade e Da Capacidade; Dos Direitos da Personalidade e Da Ausência. Em atenção ao tema central a ser trabalhado, será dada ênfase a estes dois primeiros.

### 2.1.1 Personalidade e Capacidade

Toda pessoa natural, no momento do nascimento com vida, conquista uma personalidade jurídica. Embora a personalidade se inicie a partir do nascimento com vida, os direitos do nascituro estão garantidos

---

historicos-dos-direitos-das-pessoas-com-deficiencia.

<sup>15</sup> *Ibid.*

desde a concepção, conforme disposto pelo art. 2º do Código Civil.<sup>16</sup>

A personalidade jurídica se trata de um conceito básico que se estende a todos, com a finalidade de sermos inseridos na sociedade e reconhecidos pela ordem jurídica.<sup>17</sup> Ela é, portanto, a aptidão genérica para titularizar direitos e contrair obrigações. Sendo ampla e irrestrita, é o atributo para ser sujeito de direito e dela decorre a capacidade civil do indivíduo.<sup>18</sup>

Assim, adquirida a personalidade jurídica, toda pessoa passa a ser capaz de direitos e obrigações.<sup>19</sup> Apesar de semelhantes e interligados, os institutos da personalidade e da capacidade são distintos um do outro, como bem discorre Carlos Roberto Gonçalves ao explicar que “embora se interpenetrem, tais atributos não se confundem, uma vez que a capacidade pode sofrer limitação”.<sup>20</sup>

Em relação à capacidade, necessita-se esclarecer que existem dois tipos reconhecidos: a capacidade de direito, também chamada de capacidade de gozo ou de aquisição e a capacidade de fato, ou capacidade de exercício ou ação. Veja-se o conceito, explicado por Orlando Gomes<sup>21</sup>, sobre o assunto:

“A capacidade de fato condiciona-se à capacidade de direito. Não se pode exercer um direito sem ser capaz de adquiri-lo. Uma não se concebe, portanto, sem a outra. Mas a recíproca não é verdadeira. Pode-se ter capacidade de direito, sem capacidade de fato; adquirir o direito e não poder exercê-lo por si. A impossibilidade do exercício é, tecnicamente, incapacidade”

Em suma, designa-se a todos, sem qualquer distinção, a capacidade

<sup>16</sup> O Código Civil se baseia na Teoria Natalista. “Segundo esta doutrina, o nascituro não é considerado pessoa e somente tem expectativa de direito, desde a sua concepção, para aquilo que lhe é juridicamente proveitoso. O nascituro não tem personalidade jurídica e também lhe falta capacidade de direito, porque a lei apenas protegerá os direitos que possivelmente ele terá, em caso de nascer com vida, os quais são enumerados taxativamente no ordenamento jurídico (posse, direito à herança, direito à adoção, direito à curatela).” OLIVEIRA, José Sebastião de Oliveira; QUEIROZ, Meire Cristina. **A Tutela dos Direitos do Nascituro e o Biodireito**.

<sup>17</sup> MELLO, Marcos Bernardes de. **Achegas para uma teoria das capacidades em direito**. *Revista de Direito Privado*, São Paulo, 2016.

<sup>18</sup> GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Manual de Direito Civil**. Volume único. 4ª ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2020, p. 69.

<sup>19</sup> *Ibid.*

<sup>20</sup> GONÇALVES, Carlos Roberto. In: LENZA, Pedro (Coord). **Direito civil esquematizado 1: parte geral: obrigações e contratos**. 6. Ed. São Paulo: Saraiva, 2016, p. 125.

<sup>21</sup> GOMES, Orlando. **Introdução ao direito civil**. 22. ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2019, p. 119.

de direito. Nesse sentido, todos os indivíduos dotados de personalidade jurídica a possuem, ao passo que estão legitimados a praticar atos com efeitos jurídicos, assim adquirindo, modificando ou extinguindo relações jurídicas<sup>22</sup>, como por exemplo, herdar bens deixados pelos pais.

A exceção à regra é clara: na ausência de personalidade, não há capacidade de gozo, e isso apenas se dá no caso dos nascituros, que ainda não obtiveram a qualidade da personalidade jurídica.<sup>23</sup>

Por outro lado, a capacidade de fato nada mais é que a predisposição para realizar, por si só, os atos da vida civil.<sup>24</sup> No entanto, nem todos a possuem, e a estes lhe faltam um ou mais requisitos materiais em razão de limitações orgânicas ou psicológicas<sup>25</sup>. São os chamados incapazes, especificados pelos arts. 3.º e 4.º do Código Civil de 2002.<sup>26</sup>

Nesse sentido, então, veja-se que a pessoa natural somente pode ausentar-se da capacidade de fato, isto é, do atributo de exercer pessoalmente os atos da vida civil. No ponto, o advento do Estatuto da Pessoa com Deficiência – Lei 13.146/2015 gerou relevantes alterações no sistema jurídico brasileiro, cujas implicações e consequências serão objeto de análise no capítulo dois deste trabalho.

### 2.1.2 Incapacidade Civil

Atualmente, o instituto das capacidades adota a premissa moderna da definição da incapacidade, reconhecendo-a a partir da ausência ou da limitação do discernimento do indivíduo e não a partir de uma classe ou de uma simples condição a qual a pessoa possua. Aliado ao discernimento, leva-se em conta também o desenvolvimento mental completo ou incompleto

---

<sup>22</sup> AMARAL, Francisco. **Direito Civil: Introdução**, Editora de Plácido, 2006, p. 227.

<sup>23</sup> PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de Direito Civil: introdução ao direito civil: teoria geral de direito civil**, volume I. 33. ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2020, p. 183.

<sup>24</sup> *Ibid*, p. 223.

<sup>25</sup> GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. *Manual de Direito Civil. Volume único*. 4ª ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2020, p. 69.

<sup>26</sup> TARTUCE, Flávio. **Manual de Direito Civil: volume único. 9. ed.** – Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2019, p. 64.

da pessoa.<sup>27</sup>

Conforme já referido, a previsão legal da incapacidade civil se traduz na ausência de aptidão para praticar pessoalmente atos da vida civil e é uma exceção à regra geral da capacidade.<sup>28</sup> No ordenamento jurídico, existem dois tipos de incapacidade: incapacidade total ou absoluta e incapacidade parcial ou relativa.

Originalmente, O Código Civil estabeleceu que as causas de incapacidade absoluta seriam oriundas do estado individual da pessoa, mais especificamente referentes à sua idade e saúde<sup>29</sup>. Eram definidas três hipóteses em que alguém poderia ser considerado totalmente incapaz:

Art. 3º. São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil:

I – os menores de dezesseis anos;

II – os que por enfermidade ou deficiência mental não tiverem o necessário discernimento para a prática destes atos;

III – os que, mesmo por causa transitória, não puderem exprimir sua vontade.

O primeiro inciso diz respeito ao critério etário, isto é, aos denominados menores impúberes. O inciso segundo tratava da pessoa atormentada por uma patologia – doença ou enfermidade mental permanente ou duradoura – que a impede de praticar atos jurídicos em função de comprometimento em seu quadro cognitivo.<sup>30</sup>

Já o inciso terceiro se referia ao indivíduo que não pode exprimir sua vontade, em virtude de alguma patologia<sup>31</sup> (como por exemplo, paralisia, embriaguez não habitual ou arteriosclerose) ou causa transitória (pode-se exemplificar os casos de pessoas que se encontram em coma).<sup>32</sup>

Após a vigência do Estatuto da Pessoa com Deficiência, em 2015, os incisos II e III foram revogados, ao passo que, atualmente, a legislação considera absolutamente incapazes somente as pessoas com idade inferior a

<sup>27</sup> VIEGAS, Cláudia Mara de Almeida Rabelo. **A análise da capacidade civil à luz do estatuto do deficiente: inclusão, proteção ou desproteção da dignidade da pessoa humana?**

Revista dos Tribunais. Vol. 989/2018, p. 83 – 124, Mar/2018.

<sup>28</sup> GOMES, Orlando. **Introdução ao direito civil**. 22. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019, p122

<sup>29</sup> *Ibid.*

<sup>30</sup> GIANCOLI, Brunno Pandori. **Direito Civil**. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2012. Coleção Elementos do Direito; v. 4, p. 51.

<sup>31</sup> *Ibid.*

<sup>32</sup> Embora diga respeito a quadros de saúde delicados, não são enfermidades permanentes



dezesseis anos.

Por sua vez, a chamada incapacidade relativa, que atinge certos atos ou a maneira de exercê-los, disciplinada pelo art. 4º do Código Civilista Brasileiro, em sua redação original, era determinada da seguinte maneira:

Art. 4º São incapazes, relativamente a certos atos ou à maneira de os exercer:  
 I – os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos;  
 II – os ébrios habituais, os viciados em tóxicos, e os que, por deficiência mental, tenham o discernimento reduzido;  
 III – os excepcionais, sem desenvolvimento mental completo;  
 IV- os pródigos.  
 Parágrafo único. A capacidade dos indígenas será regulada por legislação especial.<sup>33</sup>

Os ditos ébrios habituais, referidos no inciso II, dizem respeito aos alcoólatras e dipsômanos<sup>34</sup> e os toxicômanos, aos viciados no uso e dependentes de substâncias alcoólicas ou entorpecentes.<sup>35</sup> No que se referia aos indivíduos que possuem o discernimento reduzido, estes padeceriam de comprometimento, em parte, do critério cognitivo.

Por sua vez, os “excepcionais”, expressão esta que era utilizada pela legislação antes do Estatuto da Pessoa com Deficiência, eram considerados como aquelas pessoas que não possuíam desenvolvimento mental completo no que diz respeito a deficiências mentais, físicas ou sensoriais.

Da mesma forma que o artigo 3º do CC, foi modificado o artigo 4º, com a remoção de parte do texto normativo. Ao mesmo tempo, incluiu-se no diploma o antes inciso III do art. 3º, inclusive com alteração da redação original.

As modificações acima descritas podem ser sintetizadas no seguinte quadro comparativo:<sup>36</sup>

<sup>33</sup> O diploma legal que atualmente regula a situação jurídica dos índios no País é a Lei nº 6.001/1973.

<sup>34</sup> Pessoas que possuem um impulso irresistível a consumir bebidas alcoólicas.

<sup>35</sup> GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro, volume 1: Parte Geral**. 11. São Paulo: Saraiva, 2013, p. 125.

<sup>36</sup> MARTINS, Sílvia Portes Rocha. **O estatuto da pessoa com deficiência e as alterações jurídicas relevantes no âmbito da capacidade civil**. Revista dos Tribunais. Vol. 974/2016, p. 225 – 243, Dez/2016. Disponível em <[http://www.civel.mppr.mp.br/arquivos/File/Artigo\\_Silvia\\_Portes\\_Rocha\\_Martins.pdf](http://www.civel.mppr.mp.br/arquivos/File/Artigo_Silvia_Portes_Rocha_Martins.pdf)> Acesso em 11 jul. 2019.

## ALTERAÇÕES NA INCAPACIDADE ABSOLUTA

<b>ABSOLUTAMENTE INCAPAZES</b>	<b>ABSOLUTAMENTE INCAPAZES</b>
<b>Redação original do Código Civil</b>	<b>Redação do CC alterada após a Lei.146/2015</b>
I – Os menores de dezesseis anos;	Os menores de dezesseis anos.
II – Os que, por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o necessário discernimento para a prática desses atos;	
III – Os que, mesmo por causa transitória, não puderem exprimir sua vontade.	

## ALTERAÇÕES NA INCAPACIDADE RELATIVA

<b>RELATIVAMENTE INCAPAZES</b>	<b>RELATIVAMENTE INCAPAZES</b>
<b>Redação original do Código Civil</b>	<b>Redação do CC alterada após a Lei.146/2015</b>
I – Os maiores dezesseis e menores de dezoito anos;	I – Os maiores dezesseis e menores de dezoito anos;
II – Os ébrios habituais, os viciados em tóxicos, e os que, por deficiência mental, tenham o discernimento reduzido;	II – Os ébrios habituais e os viciados em tóxicos;
III – Os excepcionais, sem desenvolvimento mental completo;	III - Os que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade;
IV – Os pródigos.	IV – Os pródigos.

A incapacidade não se presume, não é atribuída ao indivíduo, mas

sim reconhecida.<sup>37</sup> Nesta senda, para que fosse declarada a incapacidade civil absoluta ou relativa de uma pessoa, o ordenamento jurídico entendia necessário que fosse ajuizado um processo de interdição, com uma sentença de natureza declaratória registrada no Registro Civil da Comarca, conforme previsto entre os arts. 747 a 758 do CPC/2015<sup>38</sup>.

### 2.1.3 Representação

Anteriormente ao Estatuto da Pessoa com Deficiência, as pessoas total ou parcialmente incapazes para exercer os atos da vida civil eram representadas por um curador através do instituto da curatela, semelhante à tutela. Esse processo se realizava por meio de um processo judicial de interdição, em que era nomeado ao indivíduo um curador, pessoa de confiança que o assistiria nas atividades do dia a dia.<sup>39</sup>

Em suma, a interdição era o ato pelo qual o juiz reconhecia a incapacidade de uma pessoa e lhe retirava, nas hipóteses legalmente previstas, a administração e a livre disposição de seus bens.<sup>40</sup> Já a curatela, pode ser conceituada como o “encargo público, conferido, por lei, a alguém para dirigir a pessoa e administrar os bens dos maiores, que por si não possam fazê-lo.”<sup>41</sup>

Após o advento da Lei nº 13.146/2015, no entanto, a doutrina majoritária decidiu por alegar a insubsistência da interdição, inclusive preterindo a expressão “interdição” e substituindo-a por “curatela”.<sup>42</sup> Nesse

---

<sup>37</sup> VIEGAS, Cláudia Mara de Almeida Rabelo. **A análise da capacidade civil à luz do estatuto do deficiente: inclusão, proteção ou desproteção da dignidade da pessoa humana?** Revista dos Tribunais. Vol. 989/2018, p. 83 – 124, Mar/2018.

<sup>38</sup> TARTUCE, Flávio. **Manual de Direito Civil**: volume único. 9. ed. – Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2019, p. 73.

<sup>39</sup> Artigo 747 e seguintes do Código de Processo Civil.

<sup>40</sup> DE MENEZES, Joyceane Bezerra; NETO, Jader de Figueiredo Correia. **Interdição e curatela no novo CPC à Luz da Dignidade da Pessoa Humana e do Direito Civil Constitucional**. Disponível em: [www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=029b50deea7a25c4](http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=029b50deea7a25c4). Acesso em 25.11.2020.

<sup>41</sup> BEVILAQUA, Clovis. **Código Civil dos Estados Unidos do Brasil comentado**. São Paulo: Francisco Alves, 1954. Vol. 2. P. 349.

<sup>42</sup> LÔBO, Paulo. **Com os Avanços Legais, Pessoas com Deficiência Não São Mais Incapazes**. Disponível em: “[www.conjur.com.br/2015-ago-16/processo-familiar-avancos-pessoas-deficiencia-mental-nao-sao-incapazes.com.br](http://www.conjur.com.br/2015-ago-16/processo-familiar-avancos-pessoas-deficiencia-mental-nao-sao-incapazes.com.br)” Acesso em 25.11.2020.

sentido, Moacyr Ribeiro<sup>43</sup> considera que a interdição tenha sido extinta do ordenamento jurídico brasileiro já que este instituto, naturalmente, só se refere a incapazes, tendo tratado o legislador de substituir o respectivo epíteto da expressão “processo que define os termos da curatela”.

### 2.1.3.1 Curatela

O instituto da curatela possui caráter de direito assistencial, onde o curador possui um múnus público, atribuído pela lei.<sup>44</sup> Em sua figura básica, visa a proteger a pessoa maior, padecente de alguma incapacidade ou de certa circunstância que impeça a sua livre e consciente manifestação de vontade, resguardando-se com isso, também, o seu patrimônio.<sup>45</sup>

Pelo fato de possuir finalidade assistencial, a curatela é uma das hipóteses do sistema de amparo trazido pelo ordenamento jurídico brasileiro, juntamente com o a instituição do poder familiar e da tutela.<sup>46</sup> Possui também um “caráter publicista”, já que decorre de um dever do Estado, que delega um múnus público ao curador nomeado, o qual necessita ser pessoa idônea e capaz. Este encargo imediatamente adquire um caráter supletivo, já que cabe em todos os casos de incapacidade e estabelece uma autorização ao curador para participar dos atos jurídicos de interesse do incapaz<sup>47</sup>.

Ainda, insurge-se a curatela com um caráter temporal, pois caso as circunstâncias que levaram à incapacidade desapareçam, esta será finda. Desse modo, o encargo apenas perdura enquanto permaneçam os motivos que levaram à pessoa a buscar um curador.<sup>48</sup>

---

<sup>43</sup> RIBEIRO, Moacyr Petrocelli de Ávila. **Estatuto da Pessoa com Deficiência: A Revisão da Teoria das Incapacidades e os Reflexos Jurídicos na Ótica do Notário e do Registrador.** Disponível em:

“[www.notariado.org.br/index.php/pG=x19leGliZV9ub3RpY2lhcw==&in=NjlyMA](http://www.notariado.org.br/index.php/pG=x19leGliZV9ub3RpY2lhcw==&in=NjlyMA).” Acesso em 25.11.2020.

<sup>44</sup> TARTUCE, Flávio. **Direito Civil: direito de família** – v. 5. 15. ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2020, p 785.

<sup>45</sup> GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA Filho, Rodolfo. **Novo curso de direito civil**, volume 6: direito de família. 10. ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2020, p. 723.

<sup>46</sup> Institutos referentes ao sistema de proteção da pessoa incapaz porquanto da menoridade.

<sup>47</sup> GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro, volume 1: Parte Geral.** 11. São Paulo: Saraiva, 2013, p. 687.

<sup>48</sup> GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro, volume 1: Parte Geral.** 11. São

O Código Civil consigna, no art. 1.767, que estão sujeitos à curatela os indivíduos que se enquadrem nas seguintes hipóteses:

- I – aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade;
- II – Revogado pela Lei 13.146/15
- III – Os ébrios habituais e os viciados em tóxicos;
- IV – Revogado pela Lei 13.146/15;
- V – os pródigos.

A função, por óbvio, deve ser exercida por alguém que, além de apresentar comportamento probo e idôneo, mantenha relações de parentesco ou de amizade com o indivíduo a ser curatelado<sup>49</sup>.

Ainda, veja-se que o Estatuto da Pessoa com Deficiência acrescentou o art. 1.775-A ao Código Civil, que dispõe da possibilidade de se haver curatela compartilhada em favor da pessoa com deficiência.

Vale salientar que as causas de impedimento do tutor, bem como as de escusa, previstas nos artigos 1.735 a 1.737 do CC, aplicam-se, *mutatis mutandis*, ao instituto da curatela.<sup>50</sup> Nos termos do seu art. 85, a curatela é medida extraordinária e voltada tão somente à prática de atos de natureza patrimonial e negocial.

No tocante ao exercício do encargo, os deveres do curador em garantir a proteção do incapaz são aplicáveis às disposições concernentes à tutela, com algumas modificações, forte no artigo 1.774 do Código Civil. Dentre os direitos e deveres do recebedor do encargo, pode-se citar as escusas voluntárias e proibitórias (CC, arts. 1.735/1.736), a prestação de caução (CC, art. 1.745) e, obrigatoriamente, a prestação de contas (CC, 1.755), que só pode ser dispensada na hipótese de o curador nomeado ser o cônjuge e o regime de bens do casamento for o da comunhão universal, e, mesmo neste caso, o magistrado poderá afastar a dispensa por meio de determinação judicial.

O artigo 1.749, concomitantemente com o art. 1.781 do CC, proíbe o

---

Paulo: Saraiva, 2013, p. 687.

<sup>49</sup> GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA Filho, Rodolfo. **Novo curso de direito civil, volume 6: direito de família**. 10. ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2020, p. 724

<sup>50</sup> NADER, Paulo. **Curso de direito civil, v. 5: direito de família** / Paulo Nader. – Rio de Janeiro: Forense, 2016, p. 627.

representante ou assistente de adquirir bens do incapaz, por si ou por interposta pessoa, bem como de dispor dos bens deste a título gratuito, ou constituir-se cessionário de crédito ou de direito contra o curatelado. Assim, nas palavras de Washington de Barros Monteiro:

“bens imóveis de interditos só podem ser alienados se houver manifesta vantagem na operação e prévia avaliação judicial, com aprovação do juiz. Conseqüentemente, o curador do incapaz, parente ou estranho, somente pode dispor dos bens imóveis do curatelado com observância da regra geral e absoluta do art. 1.750 do Código Civil de 2002. As próprias permutas não escapam a essa exigência.”<sup>51</sup>

Todas essas medidas garantem que o curador nomeado não tire vantagem indevida do patrimônio do curatelado. O processo em que se define os termos da curatela pode ser promovido, conforme o artigo 747 do CPC, (I) - pelo cônjuge ou companheiro; (II) - pelos parentes ou tutores; (III) - pelo representante da entidade em que se encontra abrigado o interditando; (IV) - pelo Ministério Público.

Contudo, a hierarquia não é absoluta, porquanto havendo motivos graves, que prejudiquem o bem-estar e a garantia de direitos ao incapaz, o juiz, se entender que a função pode ser melhor desempenhada por outra pessoa, pode alterá-la.<sup>52</sup>

Preceitua ainda o art. 1.197 do Código de Processo Civil que, em caso de extrema gravidade, poderá o juiz suspender do exercício de suas

---

<sup>51</sup> MONTEIRO, Washington de Barros, **Curso de Direito Civil**, cit., 37. Ed., v.2, p. 408-409.

<sup>52</sup> Caio Mário da Silva Pereira, *Instituições*, cit., v. 5, p. 486; Álvaro Villaça Azevedo, *Comentários*, cit., v. 19, p. 445; Zeno Veloso, *Código Civil*, cit., v. XVII, p. 224.

<sup>53</sup> PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de direito civil: direito de família** – vol. 28. ed., revista e atualizada por Tânia da Silva Pereira. – Rio de Janeiro: Forense, 2020, p. 621.

funções o curador, “nomeando-lhe interinamente substituto”.

Sobre a sentença que nomeia o curador à pessoa com deficiência, esta é publicada pela imprensa local e pelo órgão oficial, por três vezes. É ainda registrada em livro especial no Cartório do 1º Ofício de Registro Civil da comarca em que for proferida.<sup>54</sup>

### 2.1.3.2 Tomada de Decisão Apoiada

Conforme a curatela vem sendo considerada pela doutrina como insustentável e restrita a ser tratada como medida extraordinária, o Estatuto da Pessoa com Deficiência elabora uma nova via assistencial, isenta do estigma da incapacidade, mas que ainda proporciona auxílio à pessoa com deficiência<sup>55</sup>.

Tal medida é chamada Tomada de Decisão Apoiada, introduzida no ordenamento jurídico pela Lei nº 13.146/2015 e regulamentada no Código Civil, pelos artigos 1.783-A e seguintes. Veja-se:

Art. 1.783-A. A tomada de decisão apoiada é o processo pelo qual a pessoa com deficiência elege pelo menos 2 (duas) pessoas idôneas, com as quais mantenha vínculos e que gozem de sua confiança, para prestar-lhe apoio na tomada de decisão sobre atos da vida civil, fornecendo-lhes os elementos e informações necessários para que possa exercer sua capacidade.

Assim, agora as pessoas com deficiência dotadas de um grau de discernimento que as permita indicar seus apoiadores, poderão se valer de instituto menos invasivo do que a interdição e a curatela, ampliando de forma significativa a sua autonomia privada.<sup>56</sup>

A tomada de decisões apoiada passa a ser o procedimento preferencial a ser adotado pelas pessoas com deficiência mental ou intelectual que necessitem do amparo de terceiros. Sendo assim, a curatela permanece destinada apenas aos casos mais graves de comprometimento

---

<sup>54</sup> *Ibid.*

<sup>55</sup> STOLZE, Pablo. **É o fim da interdição?**. Revista Jus Navigandi, Teresina, ano 21, n. 4605, 09.02.2016. Disponível em: [<https://jus.com.br/artigos/46409>]. Acesso em: 21.11.2019.

<sup>56</sup> *Ibid.*

mental e, mesmo assim, limitada aos aspectos patrimoniais e negociais do curatelado.<sup>57</sup>

A nomeação dos apoiadores será formulada pela pessoa com deficiência e dirigida ao juízo competente com a indicação de seus nomes, a apresentação de termo com indicação dos limites do apoio a ser oferecido e os compromissos dos apoiadores. No mesmo ato, será necessário indicar o prazo da vigência do acordo, com a possibilidade de revogação e o respeito à vontade, aos direitos e aos interesses da pessoa que deve apoiar.<sup>58</sup>

Recebida a petição inicial, o Magistrado, acompanhado de equipe multidisciplinar, deverá proceder à oitiva do Ministério Público. Em seguida, o juiz ouvirá pessoalmente o apoiado e os candidatos a apoiadores, proferindo sua decisão e indicando os limites do apoio que será prestado.<sup>59</sup>

Cumprido salientar que denúncia pode ser apresentada ao Ministério Público ou ao Magistrado, caso o apoiador exerça sua função de forma negligente, não venha a adimplir obrigações ou exerça pressão indevida sobre o apoiado (§7º do art. 1.783-A). O mesmo vale para situação em que haja negócio jurídico que possa trazer prejuízo ao apoiado.<sup>60</sup>

A Tomada de Decisão Apoiada terá validade e efeito sobre terceiros, nos limites do que fora acordado, conforme dispõe o §4º do dispositivo supracitado. Cumprido salientar que o §5º permite que uma parte que firme negócio jurídico com a pessoa com deficiência solicite que os apoiadores contra assinem o negócio firmado.<sup>61</sup>

No que tange à responsabilidade civil dos apoiadores, esta é classificada como subjetiva, por encontrar a sua justificativa na culpa ou dolo

---

<sup>57</sup> MARTINS, Sílvia Portes Rocha. **O estatuto da pessoa com deficiência e as alterações jurídicas relevantes no âmbito da capacidade civil**. Revista dos Tribunais. Vol. 974/2016, p. 225 – 243, Dez/2016. Disponível em [http://www.civel.mppr.mp.br/arquivos/File/Artigo\\_Silvia\\_Portes\\_Rocha\\_Martins.pdf](http://www.civel.mppr.mp.br/arquivos/File/Artigo_Silvia_Portes_Rocha_Martins.pdf)> Acesso em 11 jul. 2019.

<sup>58</sup> GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Manual de Direito Civil**. Volume único. 4ª ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2020, p. 728.

<sup>59</sup> ROSENVALD, Nelson. **A tomada de decisão apoiada**. Carta Forense. Disponível em: [www.cartaforense.com.br/conteudo/artigos/a-tomada-da-decisao-apoiadaq15956](http://www.cartaforense.com.br/conteudo/artigos/a-tomada-da-decisao-apoiadaq15956). Acesso em: 19.12.2020.

<sup>60</sup> *Ibid.*

<sup>61</sup> WYZYKOWSKI, Adriana Brasil Vieira. **Tomada de decisão apoiada e contrato de emprego**. Revista de Direito do Trabalho. Vol. 197/2019. P. 177 – 198.



do agente, por ação ou omissão, lesiva em face do tomador.<sup>62</sup> Dessa forma, o apoiado estará apto a pleitear ressarcimento de danos materiais, incluindo os danos emergentes e os lucros cessantes, assim como os danos morais, caracterizados pela violação aos direitos de personalidade.

Ante o exposto, vê-se claramente que o legislador buscou colocar em prática os ideais que o Estatuto promove, principalmente em relação à autonomia da pessoa com deficiência, que agora tem mais possibilidades quanto ao alcance ao exercício dos atos da sua vida civil.

## 2.2 ESTATUTO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA

O Estatuto da Pessoa com Deficiência decorre das diretrizes e inovações trazidas pela Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH)<sup>63</sup>, a qual foi pioneira em introduzir universalidade, indivisibilidade e interdependência de direitos. O princípio fundamental ressaltado pela ONU foi a igualdade de dignidade e de direitos.<sup>64</sup>

A proposta se instituiu visando ser alcançada por todos os povos e nações, garantindo a igualdade e, principalmente, promovendo a devida atenção a grupos vulneráveis da sociedade. Recebida internacionalmente, diversos países elaboraram e aprimoraram suas legislações a fim de que se alinhassem aos seus princípios orientadores.

Desde então, o respeito à diversidade evoluiu em grande escala, bem como importância da garantia destes direitos. Sobre o assunto, muito bem expõe a jurista Flávia Piovesan em sua obra que possui olhar voltado aos Direitos Humanos e Internacionais:

Torna-se, contudo, insuficiente tratar o indivíduo de forma genérica, geral e abstrata. Faz-se necessária a especificação do sujeito de

---

<sup>62</sup> SAHYON, Najla Pinterich. SAHYON, Nacoul Badoui. **A responsabilidade civil do apoiador na tomada de decisão apoiada**. Revista dos Tribunais. Vol. 997/2018. P. 381 – 393.

<sup>63</sup> <https://nacoesunidas.org/direitoshumanos/declaracao/>

<sup>64</sup> Artigo 1º Todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e em direitos. Dotados de razão e de consciência, devem agir uns para com os outros em espírito de fraternidade.

direito, que passa a ser visto em sua peculiaridade e particularidade. Nesta ótica, determinados sujeitos de direitos, ou determinadas violações de direitos, exigem uma resposta específica e diferenciada. Neste cenário as mulheres, as crianças, as populações afrodescendentes, os migrantes, as pessoas com deficiência, dentre outras categorias vulneráveis, devem ser vistas nas especificidades e peculiaridades de sua condição social. Ao lado do direito à igualdade, surge, também como direito fundamental, o direito à diferença. Importa o respeito à diferença e à diversidade, o que lhes assegura um tratamento especial.<sup>65</sup>

Conforme dito anteriormente, a Declaração Universal dos Direitos Humanos influenciou internacionalmente a criação de uma série de medidas de proteção. No que diz respeito aos direitos das pessoas com deficiência, definitivamente um dos marcos mais importantes foi a promulgação da Convenção Internacional Sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência na sede das Nações Unidas em Nova York, a qual influenciou diretamente a elaboração da Lei 13.476/2015.

### 2.2.1 A Convenção da ONU sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e as novas diretrizes no ordenamento jurídico brasileiro

Considerada o primeiro Tratado propriamente dito de Direitos Humanos do século XXI, a Convenção dos Direitos das Pessoas com Deficiência entrou em vigor em maio de 2008.<sup>66</sup> Tendo como princípios condutores o respeito à dignidade humana, à autonomia individual e a igualdade de direitos, reafirma os princípios universais trazidos pela Declaração de 1948. Além disso, define as obrigações gerais das Nações quanto à integração das várias dimensões da deficiência nas suas políticas, assim como as obrigações específicas relativas à sensibilização da sociedade para a deficiência, ao combate aos estereótipos e à valorização destas pessoas.<sup>67</sup>

---

<sup>65</sup> PIOVESAN, Flávia. **Novos comentários à convenção sobre os direitos das pessoas com deficiência**: introdução. Brasília: Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República, 2014, p. 10.

<sup>66</sup> MADRUGA, Sidney. **Pessoas com deficiência e direitos humanos. Ótica da diferença e ações afirmativas**. Rio de Janeiro: Saraiva; 3ª edição.

<sup>67</sup> UNITED NATIONS. **Convention on the Rights of Persons with Disabilities**. Disponível em: <https://www.un.org/development/desa/disabilities/convention-on-the-rights-of-persons-with->

Dessa forma, o Tratado e seu texto normativo deixaram de tratar as pessoas com deficiência como objetos de caridade, de tratamento médico e de proteção social, elevando-as, enfim, a sujeitos de direito.<sup>68</sup> Portanto, estas pessoas agora são consideradas sujeitos capazes de reivindicar estes mesmos direitos, bem como tomar decisões embasadas em seu livre e informado consentimento.<sup>69</sup>

O Brasil foi um dos 160 países signatários da Convenção dos Direitos das Pessoas com Deficiência, aprovando sua assinatura pelo Decreto Legislativo nº 186, de 2008.<sup>70</sup> Posteriormente, o Tratado se instituiu no sistema jurídico brasileiro, com status hierárquico e efeitos de Emenda Constitucional (Decreto Executivo nº 6.949, de 25 de agosto de 2009)<sup>71</sup>.<sup>72</sup>

O objetivo do decreto foi recomendar a adoção dos princípios da Convenção, propondo a revogação de todos os diplomas legais que tratam as pessoas com deficiência de forma discriminatória.<sup>73</sup>

No entanto, apesar de produzir efeitos desde 2009, a repercussão dos direitos consagrados pelo documento internacional começou a ter grande relevância quando da elaboração do Estatuto da Pessoa com Deficiência em 2015<sup>74</sup>, o qual fez alterações notórias e importantes no texto normativo que regia as incapacidades no Código Civil de 2002.<sup>75</sup>

A Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146/2015) foi instituída em 07 de julho de 2015, estando em vigor desde 03 de janeiro de 2016. Dividido em Parte Geral e em uma Parte Especial, o

---

disabilities.html Acesso em 10.12.2020

<sup>68</sup> GONZAGA, E. A. **Reconhecimento igual perante a lei. Novos comentários à Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência**. 3. ed. Brasília: 2014. P.85-89

<sup>69</sup> ARAÚJO, Luiz Alberto David. FILHO, Waldir Macieira da Costa. **O Estatuto da Pessoa com Deficiência – EPCD (Lei 13.146 de 06.07 2015): algumas novidades**. Revista dos Tribunais. Vol. 962/2015, p. 65-80, Dez/2015.

<sup>70</sup> [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/CONGRESSO/DLG/DLG-186-2008.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/CONGRESSO/DLG/DLG-186-2008.htm)

<sup>71</sup> [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2009/decreto/d6949.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/decreto/d6949.htm)

<sup>73</sup> MADRUGA, Sidney. **Pessoas com deficiência e direitos humanos. Ótica da diferença e ações afirmativas**. Rio de Janeiro: Saraiva; 3ª edição.

<sup>74</sup> BRASIL. Lei 13.146/2015, de 06 de julho de 2015. **Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência)**. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 06.07.2015. Disponível em: [https://planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2015-2018/2015/Lei/L13146.htm](https://planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13146.htm). Acesso em 10.12.2020

<sup>75</sup> DE MENEZES, Joyceane Bezerra; NETO, Jader de Figueiredo Correia. **Interdição e Curatela no Novo CPC à Luz da Dignidade da Pessoa Humana e do Direito Civil Constitucional**.

Estatuto compreende 127 artigos, sob autoria do Senador Paulo Paim.

A Parte Geral é distribuída em quatro títulos: das Disposições Preliminares, dos Direitos Fundamentais, da Acessibilidade e da Ciência e Tecnologia, os quais abrangem os princípios, noções e direitos constitucionais acerca da deficiência, bem como ao acesso universal garantido pela legislação.<sup>76</sup>

Já a Parte Especial<sup>77</sup> se desdobra em três títulos: do Acesso à Justiça, dos Crimes e das Infrações Administrativas e das Disposições Finais e Transitórias. Não obstante os dois primeiros títulos falem por si mesmos, tem-se que as demais disposições tratam de integrar as novas diretrizes trazidas pelo Estatuto, apresentando as alterações feitas em outros textos normativos.

A Lei nº 13.146/2015, por ter em seu cerne um caráter humanitário – que pretere as injustiças e tipificações e promove equidade –, encontra seu alicerce no princípio da dignidade da pessoa humana, a fim de afastar o estigma criado em torno da deficiência.<sup>78</sup>

A respeito do princípio fundamental, bem elucidada Ingo Wolfgang Sarlet<sup>79</sup>:

Temos por dignidade da pessoa humana a qualidade intrínseca e distintiva de cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando, nesse sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais que assegurem a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham a lhe garantir as condições existenciais mínimas para uma vida saudável, além de propiciar e promover sua participação ativa e corresponsável nos destinos na própria existência e da vida em comunhão com os demais seres humanos.

Logo, esse ponto de vista já se mostra no art. 2º do Estatuto, que nos apresenta um novo conceito de deficiência, a qual deixa de ter relação com a pessoa e passa a ser um impedimento, encontrado no próprio meio social e

---

<sup>76</sup> Artigo 1º ao artigo 78.

<sup>77</sup> Artigo 79 ao artigo 127.

<sup>78</sup> TORRES, Camila Strafacci Maia; AQUINO, Leonardo Gomes de. **A repercussão do Estatuto da Pessoa com Deficiência no regime da capacidade civil**. Revista de Direito Privado, São Paulo, v. 75, ano 18, mar, 2017.

<sup>79</sup> SARLET, Ingo Wolfgang. **Algumas notas em torno da relação entre o princípio da dignidade da pessoa humana e os direitos fundamentais na ordem constitucional brasileira**. In: BALDI, César Augusto (Org.). Direitos humanos na sociedade cosmopolita. Rio de Janeiro: Renovar, 2004, p. 573.

nos obstáculos que se revelam nele.<sup>80</sup>

Art. 2º Considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

§ 1º A avaliação da deficiência, quando necessária, será biopsicossocial, realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar e considerará:

I - os impedimentos nas funções e nas estruturas do corpo;

II - os fatores socioambientais, psicológicos e pessoais;

III - a limitação no desempenho de atividades; e

IV - a restrição de participação.<sup>81</sup>

A nova direção trazida pelo Estatuto procura adotar o modelo biopsicossocial de deficiência, ao direcionar que os impedimentos físicos, sensoriais, mentais e intelectuais não produzem obstáculos por si só, e sim que estas barreiras que impedem o exercício de direitos são produzidos socialmente, sendo fundamental estratégias políticas, jurídicas e sociais que excluam esses obstáculos e discriminações negativas permitindo aos deficientes demonstrar suas capacidades e usufruir de autonomia e independência para uma real inclusão social.<sup>82</sup>

Não obstante a nova concepção do termo deficiência, a Lei Brasileira de Inclusão trouxe uma inovação que possuiu grande repercussão no sistema jurídico, devido ao seu caráter complexo. O diploma estabeleceu e clarificou em seus artigos 6º e 84 que as pessoas com deficiência passam a ser consideradas plenamente capazes aos atos da vida civil.<sup>83</sup>

Isto é, o texto normativo agora equipara civilmente a pessoa com deficiência às demais, sendo uma medida notória de igualdade e isonomia.<sup>84</sup> O artigo 6º clarifica que a deficiência não afeta a plena capacidade civil da pessoa, inclusive para:

<sup>80</sup> FARIAS, Cristiano Chaves de. **Estatuto da Pessoa com Deficiência comentado artigo por artigo**. Salvador: JusPodvim, 2016.

<sup>81</sup> Conceito expresso no artigo 1º da Convenção Internacional sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência.

<sup>82</sup> ARAÚJO, Luiz Alberto David. FILHO, Waldir Macieira da Costa. **O Estatuto da Pessoa com Deficiência – EPCD (Lei 13.146 de 06.07 2015): algumas novidades**. Revista dos Tribunais. Vol. 962/2015, p. 65-80, Dez/2015.

<sup>83</sup> REQUIÃO, Maurício. **Estatuto da Pessoa com Deficiência altera regime das incapacidades**. Revista eletrônica do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, Curitiba, v. 5, n 46, p.28-33, nov. 2015.

<sup>84</sup> CORREIA, Atalá. **Dúvidas que surgem com a vigência do Estatuto da Pessoa com Deficiência**. Revista eletrônica do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, Curitiba, v. 5, n46 -65-68, nov, 2015.

- I - casar-se e constituir união estável;
- II - exercer direitos sexuais e reprodutivos;
- III - exercer o direito de decidir sobre o número de filhos e de ter acesso a informações adequadas sobre reprodução e planejamento familiar;
- IV - conservar sua fertilidade, sendo vedada a esterilização compulsória;
- V - exercer o direito à família e à convivência familiar e comunitária;
- e
- VI - exercer o direito à guarda, à tutela, à curatela e à adoção, como adotante ou adotando, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas.

Por sua vez, o artigo 84 assegura o direito ao exercício da capacidade legal da pessoa com deficiência, destacando que esta está em igualdade de condições com as demais pessoas.<sup>85</sup>

Assim, se desfaz a associação entre deficiência e incapacidade, o que posteriormente, conforme veremos, resulta em efeitos concretos na vida da pessoa com deficiência. A importância desse dispositivo está no fato de demonstrar que a capacidade ou incapacidade da pessoa com deficiência nada tem a ver com suas condições pessoais.<sup>86</sup>

### 2.2.2 Principais Alterações no Código Civil de 2002

A Lei Nº 13.146/2015 instituiu diversas alterações no texto normativo do CC/2002, ao passo que revogou total ou parcialmente alguns artigos. Da mesma forma, logrou em acrescentar algumas disposições a fim de que a nossa legislação pudesse contemplar inteiramente as novas diretrizes da Convenção da ONU sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência.

O fato de que a pessoa com deficiência agora é plenamente capaz

---

<sup>85</sup> Art. 84. A pessoa com deficiência tem assegurado o direito ao exercício de sua capacidade legal em igualdade de condições com as demais pessoas.

§ 1º Quando necessário, a pessoa com deficiência será submetida à curatela, conforme a lei.

§ 2º É facultado à pessoa com deficiência a adoção de processo de tomada de decisão apoiada.

§ 3º A definição de curatela de pessoa com deficiência constitui medida protetiva extraordinária, proporcional às necessidades e às circunstâncias de cada caso, e durará o menor tempo possível.

§ 4º Os curadores são obrigados a prestar, anualmente, contas de sua administração ao juiz, apresentando o balanço do respectivo ano..

<sup>86</sup> CORREIA, Atalá. **Dúvidas que surgem com a vigência do Estatuto da Pessoa com Deficiência**. Revista eletrônica do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, Curitiba, v. 5, n46 -65-68, nov, 2015.

de exercer os atos da vida civil, por si própria, gerou mudanças no regime das incapacidades do Código Civil Brasileiro, que anteriormente estabelecia sua divisão em incapacidade absoluta e incapacidade relativa.<sup>87</sup> Conforme destacado, as pessoas com deficiência são agora civilmente equiparadas às demais. Esta modificação foi implementada pelo artigo 114 das Disposições Finais e Transitórias do Estatuto.<sup>88</sup>

Nesse sentido, conforme já referido anteriormente neste trabalho, no tocante ao artigo 3º, que tratava da incapacidade plena, foram revogados os incisos II e III, restando apenas como incapaz absoluto o indivíduo menor de dezesseis anos, isto é, mantendo-se apenas o critério etário.

Por sua vez, foi modificado o artigo 4º, que dispunha sobre a incapacidade relativa, com remoção de parte do texto normativo. Ao mesmo tempo, incluiu-se no diploma o antes inciso III do art. 3º, através de modesta alteração na redação.

Sendo assim, o Estatuto dispensa da legislação civil o enquadramento da pessoa com deficiência como incapaz por ausência ou redução de discernimento ou por desenvolvimento mental incompleto. Isso se dá “pois não há motivo para impor a alguém a condição de incapaz pelo simples fato de se tratar de uma pessoa com deficiência”.

Além da mudança no regime das incapacidades, inovações foram apresentadas no âmbito da representação. A curatela, que passou a ser considerada medida extraordinária, foi limitada aos direitos de natureza patrimonial e negocial. Veja-se:

Art. 85. A curatela afetará tão somente os atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial.

§ 1º A definição da curatela não alcança o direito ao próprio corpo, à sexualidade, ao matrimônio, à privacidade, à educação, à saúde, ao trabalho e ao voto.

§ 2º A curatela constitui medida extraordinária, devendo constar da sentença as razões e motivações de sua definição, preservados os interesses do curatelado.

§ 3º No caso de pessoa em situação de institucionalização, ao nomear curador, o juiz deve dar preferência a pessoa que tenha vínculo de natureza familiar, afetiva ou comunitária com o curatelado.

---

<sup>87</sup> TOMAZETTE, Marlon; ARAÚJO, Rogério Andrade Cavalcanti. **Estatuto da Pessoa com Deficiência. Crítica à Incapacidade de Fato**. Revista Jus Navigandi, Teresina, ano 20, n. 4449, 06.09.2015.

<sup>88</sup> *Ibid.*

Ademais, em alternativa à curatela, uma grande novidade foi anunciada, com a criação de um novo instituto de proteção à pessoa com deficiência, qual seja, a Tomada de Decisão Apoiada, introduzida pelos artigos 115 e 116 da Lei Nº 13.146/2015. O regulamento inovou ao oferecer um novo sistema de amparo de terceiros, sendo regido pelos arts. 1.783-A e seguintes do Código Civil.<sup>89</sup>

Por outro lado, todas essas alterações refletiram em mudanças em vários outros dispositivos do Código Civil, como por exemplo, no instituto do casamento, das nulidades, da prescrição e decadência e da responsabilidade civil. Estes serão aprofundados ao longo da segunda parte do trabalho.

Outras regulações, que não serão objeto de análise do presente trabalho, podem ser citadas para efeitos de exposição da salvaguarda trazida pelo Estatuto. É o caso de uma maior exigência à acessibilidade<sup>90</sup>, atenção à saúde<sup>91</sup>, garantia à educação<sup>92</sup>, acesso à justiça<sup>93</sup> e novas tipificações

---

<sup>89</sup> STOLZE, Pablo. **É o fim da interdição?**. Revista Jus Navigandi, Teresina, ano 21, n. 4605, 09.02.2016. Disponível em: [<https://jus.com.br/artigos/46409>]. Acesso em: 21.11.2019.

<sup>90</sup> Art. 53. A acessibilidade é direito que garante à pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida viver de forma independente e exercer seus direitos de cidadania e de participação social.

Art. 55. A concepção e a implantação de projetos que tratem do meio físico, de transporte, de informação e comunicação, inclusive de sistemas e tecnologias da informação e comunicação, e de outros serviços, equipamentos e instalações abertos ao público, de uso público ou privado de uso coletivo, tanto na zona urbana como na rural, devem atender aos princípios do desenho universal, tendo como referência as normas de acessibilidade.

<sup>91</sup> Art. 18. É assegurada atenção integral à saúde da pessoa com deficiência em todos os níveis de complexidade, por intermédio do SUS, garantido acesso universal e igualitário.

<sup>92</sup> Art. 27. A educação constitui direito da pessoa com deficiência, assegurados sistema educacional inclusivo em todos os níveis e aprendizado ao longo de toda a vida, de forma a alcançar o máximo desenvolvimento possível de seus talentos e habilidades físicas, sensoriais, intelectuais e sociais, segundo suas características, interesses e necessidades de aprendizagem.



criminais concernentes à discriminação.<sup>94</sup>

### 3 ANÁLISE DAS ALTERAÇÕES PROMOVIDAS PELA LEI 13.146/2015

#### 3.1 REFLEXOS DA CAPACIDADE PLENA

##### 3.1.1 Casamento

Com suas disposições regidas pelo Código Civil de 2002, o casamento exigia – como ainda acontece – uma capacidade genérica dos contraentes para que possam celebrar o matrimônio. Essa capacidade deveria ser comprovada sem que colidisse com as condições ordenadas na aptidão (1.517 a 1.520), impedimentos (arts. 1.521 e 1.522) e nas causas suspensivas (1.523 e 1.524) para tanto.

A exigência de uma capacidade específica se prende à ideia de que o ato a ser praticado não constituiu uma declaração de vontade qualquer, mas uma manifestação volitiva que permitirá o ingresso do agente no estado de casado, com a finalidade de estabelecer uma comunhão plena de vidas e também, como em regra acontece, de procriação, manutenção e educação da prole.<sup>95</sup>

---

Parágrafo único. É dever do Estado, da família, da comunidade escolar e da sociedade assegurar educação de qualidade à pessoa com deficiência, colocando-a a salvo de toda forma de violência, negligência e discriminação.

<sup>93</sup> Artigos 79 a 83.

<sup>94</sup> Art. 88. Praticar, induzir ou incitar discriminação de pessoa em razão de sua deficiência:

Pena - reclusão, de 1 (um) a 3 (três) anos, e multa.

§ 1º Aumenta-se a pena em 1/3 (um terço) se a vítima encontrar-se sob cuidado e responsabilidade do agente.

§ 2º Se qualquer dos crimes previstos no **caput** deste artigo é cometido por intermédio de meios de comunicação social ou de publicação de qualquer natureza:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa.

<sup>95</sup> GONÇALVEZ, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro, volume 6: Direito de**

Em termos de exigência de capacidade, o texto normativo do CC/2002 entendia que a pessoa com dezesseis anos já poderia contrair matrimônio, com a autorização dos pais ou representantes. Embora a pessoa com incapacidade devido à redução ou ausência de discernimento<sup>96</sup> não fosse mencionada na hipótese, o artigo 1.518 previa que até a celebração do casamento poderiam os pais, tutores ou curadores revogar a autorização.

Ademais, o dispositivo, ainda influenciado pelo critério do discernimento, estabelecia tanto a possibilidade da nulidade, quanto da anulabilidade ao casamento contraído por incapazes:

Art. 1.548. É nulo o casamento contraído:

I - pelo enfermo mental sem o necessário discernimento para os atos da vida civil;

Art. 1.550. É anulável o casamento:

(...)

IV - do incapaz de consentir ou manifestar, de modo inequívoco, o consentimento;

A partir da vedação prevista na Lei, a noção de que a pessoa incapaz seria apta a contrair matrimônio predominantemente não podia existir, e isto era confirmado e identificado nas decisões que tratavam de casos sobre o assunto.

À título de exemplo, podemos citar o julgamento do Recurso Especial 1.201.462/MG no STJ.<sup>97</sup> No caso, a Terceira Turma, seguindo voto do relator

---

**Família.** 9ª edição. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 50.

<sup>96</sup> Nos termos do antigo entendimento do Código Civil, anterior à Lei Nº 13.146/2015.

<sup>97</sup> RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DECLARATÓRIA DE RECONHECIMENTO DE UNIÃO ESTÁVEL - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - NÃO-OCORRÊNCIA - ALTERAÇÃO DA BASE FÁTICA SOB A QUAL SE FUNDOU O ARESTO A QUO - IMPOSSIBILIDADE NESTA INSTÂNCIA ESPECIAL - INTELIGÊNCIA DA SÚMULA N.7/STJ - PRETENSO COMPANHEIRO DESPROVIDO DO NECESSÁRIO DISCERNIMENTO PARA A PRÁTICA DOS ATOS DA VIDA CIVIL - IMPOSSIBILIDADE DO RECONHECIMENTO DA RELAÇÃO PRETENDIDA (UNIÃO ESTÁVEL) - RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Não existe negativa de prestação jurisdicional no acórdão que, apesar de adotar fundamento diverso daquele pretendido pela parte, efetivamente decide de forma fundamentada toda a controvérsia, como sucede in casu. 2. O recurso especial presta-se a definir a interpretação da lei federal e não a rediscutir a base fática sobre a qual se fundou o acórdão recorrido. 3. Se o "enfermo mental sem o necessário discernimento para os atos da vida civil" (artigo 1.548, inciso I, do Código Civil) não pode contrair núpcias, sob pena de nulidade, pela mesma razão não poderá conviver em união estável, a qual, neste caso, jamais será convertida em casamento. A adoção de entendimento diverso, data venia, contrariaria o próprio espírito da Constituição Federal, a qual foi expressa ao determinar a facilitação da transmutação da união estável em casamento. 4. A lei civil exige, como requisito da validade tanto dos negócios jurídicos, quanto dos atos jurídicos - no que couber -, a capacidade civil (artigo 104, 166 e 185, todos do Código Civil). 5. Não só pela impossibilidade de constatar-se

Ministro Massami Uyeda, não reconheceu a existência de união estável porque o suposto companheiro era portador de deficiência totalmente incapacitante e, assim, estaria inabilitado a todo e qualquer ato da vida civil. A peculiaridade do caso era que o laudo em que se fundamentou o acórdão reconhecia que a percepção sentimental e os vínculos dela decorrentes estavam devidamente mantidos, apenas a gestão patrimonial estava afetada pela doença.<sup>98</sup>

Por outro lado, nem todas as decisões se baseavam no conceito antigo de deficiência. Um exemplo disto é o que vem ocorrendo há bastante tempo com as pessoas que apresentam Síndrome de Down e que demonstram estar conscientes para a contração do matrimônio, que a avaliação deveria ser apurada caso a caso e, uma vez demonstrada aptidão para compreender a importância e as consequências do ato, não deverá haver restrição ao matrimônio.<sup>99</sup>

Conforme vem sendo dito, a pessoa com deficiência é agora plenamente capaz de exercer os atos da vida civil, o que incluiu, naturalmente, a efetivação do casamento e de suas implicações. Veja-se os novos dispositivos trazidos pelo Estatuto, que consagram esses direitos:

O art. 6º A deficiência não afeta a plena capacidade civil da pessoa, inclusive para:

I – casar-se e constituir união estável;

II – exercer direitos sexuais e reprodutivos;

III – exercer o direito de decidir sobre o número de filhos e de ter acesso a informações adequadas sobre reprodução e planejamento familiar;

IV – conservar a sua fertilidade, sendo vedada a esterilização compulsória;

---

o intuito de constituir família, mas também sob a perspectiva das obrigações que naturalmente emergem da convivência em união estável, tem-se que o incapaz, sem o necessário discernimento para os atos da vida civil, não pode conviver sob tal vínculo. 6. Recurso especial desprovido.

(STJ - REsp: 1201462 MG 2010/0118690-2, Relator: Ministro MASSAMI UYEDA, Data de Julgamento: 14/04/2011, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 27/04/2011)

<sup>98</sup> ESTEVES, Diogo; CRUZ, Elisa Costa; SILVA, Franklyn Roger Alves. **As consequências materiais e processuais da Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência e o papel da defensoria pública na assistência jurídica das pessoas com deficiência.** Revista de Processo. Vol. 258/2016, p. 281 – 314. Ago/2016.

<sup>99</sup> TOMAZETTE, Marlon; ARAÚJO, Rogério Andrade Cavalcanti. **Estatuto da Pessoa com Deficiência: Crítica à Incapacidade de Fato.** Revista Jus Navigandi, Teresina, ano 20, n. 4449, 06.09.2015. Disponível em: [<https://jus.com.br/artigos/42271>]. Acesso em: 15.11.2020

V – exercer o direito à família e à convivência familiar e comunitária;

VI – exercer o direito à guarda, à tutela, à curatela e à adoção, como adotante ou adotando, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas.

Art. 85. A curatela afetará tão somente os atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial.

§ 1º A definição da curatela não alcança o direito ao próprio corpo, à sexualidade, ao matrimônio, à privacidade, à educação, à saúde, ao trabalho e ao voto.

Nesse sentido, além de poder decidir sobre essas questões diretamente, sem a necessidade de auxílio do curador, o legislador reforçou a ideia de capacidade e autonomia plenas acrescentando a seguinte redação ao artigo 1.550:

§ 2º A pessoa com deficiência mental ou intelectual em idade núbia poderá contrair matrimônio, expressando sua vontade diretamente ou por meio de seu responsável ou curador.

Veja-se que o Estatuto determinou a revogação do inciso I, do art. 1.548 do CC, que previa a nulidade do casamento contraído pelos incapazes. A partir de então, deixou de existir a conexão da pessoa com deficiência à ausência de discernimento. Por isso, também não é mais anulável o casamento celebrado, ao passo que a pessoa descrita no inciso IV do art. 1.550 “incapaz de consentir e de manifestar de forma inequívoca a sua vontade” somente se refere, agora, ao casamento de ébrios habituais, dos viciados em tóxicos e das pessoas que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade.<sup>100</sup>

Igualmente, não existe mais a disposição no artigo 1.518, que previa que os pais, tutores ou curadores podem revogar a autorização do casamento, porquanto não há mais a menção aos curadores pois não mais lhe competem o tema, uma vez que a pessoa com deficiência pode tomar a decisão por si mesma. No ponto, entretanto, destaca-se controvérsia, uma vez que o artigo 1.525, que dispõe sobre o requerimento de habilitação para o casamento, exige em seu inciso II a “autorização por escrito das pessoas sob cuja dependência legal estiverem, ou ato judicial que a supra”.

Dessa maneira, as pessoas que estiverem representadas

---

<sup>100</sup> As hipóteses previstas nos incisos II e III do art. 4º do CC.

legalmente, ou seja, curateladas, ainda necessitam de autorização formal para concretizarem o matrimônio. Cumpre salientar que não se vê da legislação nenhuma previsão legal que esclareça tal divergência, ao passo que ficamos nos questionando qual caminho é o certo, a autonomia total ou a vontade dependente de autorização.

Cabe ressaltar, ainda, que foram alterados dois incisos do art. 1.557, CC, dispositivo que consagra as hipóteses de anulação do casamento por erro essencial quanto à pessoa. Em decorrência à possibilidade da pessoa com deficiência se casar, o seu inciso III passou a ter a seguinte ressalva:

Art. 1.557. Considera-se erro essencial sobre a pessoa do outro cônjuge:

III - a ignorância, anterior ao casamento, de defeito físico irremediável que não caracterize deficiência ou de moléstia grave e transmissível, por contágio ou por herança, capaz de pôr em risco a saúde do outro cônjuge ou de sua descendência.

Em continuidade, foi revogado o antigo inciso IV do art. 1.557 do CC/2002 que possibilitava a anulação do casamento em caso de desconhecimento de doença mental grave, o que era tido como ato distante da solidariedade (“a ignorância, anterior ao casamento, de doença mental grave que, por sua natureza, torne insuportável a vida em comum ao cônjuge enganado”).<sup>101</sup>

Exposto esse panorama, cumpre salientar que as modificações trazidas pelo Estatuto foram alvo de debates pela doutrina, pontuando-se aspectos positivos e negativos sobre as inovações. Isso se deu principalmente devido à preocupação quando aos riscos corridos pela pessoa com deficiência, tanto no âmbito sentimental, quanto na esfera patrimonial, uma vez que a pessoa pode, pessoalmente, decidir sobre as próprias questões de vida, sem necessitar do auxílio do curador.<sup>102</sup>

Nesse sentido, Tomazette atenta aos riscos jurídicos e patrimoniais acerca da liberdade absoluta conferida aos deficientes mentais e intelectuais, asseverando que, podendo o indivíduo se casar, mesmo apresentando deficiência mental grave que lhe retire o discernimento necessário para

---

<sup>101</sup> TARTUCE, Flávio. **Alterações do Código Civil pela Lei 13.146/2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência)**. Repercussões para o Direito de Família e Confrontações com o Novo CPC. Parte I.

<sup>102</sup> *IBID.*

praticar o ato e entender as suas consequências, poderá ficar a mercê de pessoas inescrupulosas, que visam tão somente a consequência ipso facto do ato, ou seja, transforma-se em herdeiro necessário e meeiro, participando de seu patrimônio sem amá-lo. Ainda, conclui que, tão grave quanto generalizar a vedação do casamento, é permitir que sempre ocorra, sob pena de sacrifício ao melhor interesse do deficiente mental ou intelectual.<sup>103</sup>

Questiona, ainda, Silvia Portes Rocha Martins<sup>104</sup> sobre o tema do exercício da curatela, que agora só afeta os atos negociais e patrimoniais, ao mesmo tempo em que a pessoa com deficiência mental ou intelectual possui capacidade plena e irrestrita:

(...) incidiu em certa contradição, tendo em vista a existência de efeitos jurídicos e patrimoniais decorrentes do casamento. Ou seja, o deficiente mental ou intelectual em relação ao qual se tenha constituído curatela, devendo ser amparado na prática dos atos civis negociais e patrimoniais, teria, neste caso, autonomia irrestrita para se casar, mesmo que o seu curador entenda ser o matrimônio desfavorável aos interesses daquele? (...)

Visão positiva, porém, apresenta Ortega<sup>105</sup>, ao afirmar que a permissão legal para as pessoas com deficiência mental ou intelectual contraírem matrimônio teria vindo em boa hora, uma vez que antes, a lei presumia de forma absoluta que o casamento seria prejudicial aos incapazes, o que, segundo a jurista, não se sustentava social e juridicamente.

Enfatiza ainda que a previsão teria vindo ao encontro do disposto pelo art. 1º do Estatuto da Pessoa com Deficiência, que dispõe ser o referido diploma legal destinado a assegurar e a promover, em condições de igualdade, o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais por pessoa com deficiência visando a sua inclusão social e cidadania, consubstanciando a possibilidade atual de casamento dessas pessoas uma forma de

<sup>103</sup> TOMAZETTE, Marlon; ARAÚJO, Rogério Andrade Cavalcanti. **Estatuto da Pessoa com Deficiência: Crítica à Incapacidade de Fato**. Revista Jus Navigandi, Teresina, ano 20, n. 4449, 06.09.2015. Disponível em: [<https://jus.com.br/artigos/42271>]. Acesso em: 14/12/2019. .

<sup>104</sup> MARTINS, Silvia Portes Rocha. **O estatuto da pessoa com deficiência e as alterações jurídicas relevantes no âmbito da capacidade civil**. Revista dos Tribunais. Vol. 974/2016, p. 225 – 243, Dez/2016. Disponível em <[http://www.civel.mppr.mp.br/arquivos/File/Artigo\\_Silvia\\_Portes\\_Rocha\\_Martins.pdf](http://www.civel.mppr.mp.br/arquivos/File/Artigo_Silvia_Portes_Rocha_Martins.pdf)> Acesso em 11 jul. 2019.

<sup>105</sup> ORTEGA, Flávia. **A pessoa com deficiência mental ou intelectual pode se casar?**. Disponível em: [<https://draflaviaortega.jusbrasil.com.br/noticias/314759798/principais-alteracoes-do-estatuto-da-pessoa-com-deficiencia>] Acesso em 09. 11.2020

consecução de tais objetivos, nos termos do que consta do art. 60 da mesma lei.<sup>106</sup>

Nesta perspectiva, sendo a dignidade da pessoa humana o princípio vetor de todo o ordenamento, não há como aceitar que limitações à autonomia sejam impostas para justificar a segurança patrimonial. A alteração legislativa consolida a virada hermenêutica iniciada em 1988 com a Constituição da República, e confirma a centralidade da pessoa e de sua dignidade no ordenamento.<sup>107</sup>

Em verdade, o casamento é, via de regra, salutar à pessoa que apresente alguma deficiência, visando a sua plena inclusão social.<sup>108</sup>

### 3.1.2 Campo Processual

Ocupar um dos polos da relação processual e praticar atos processuais exige que a parte possa comparecer em juízo pessoalmente, representada ou assistida para exercício dos poderes, deveres, ônus e faculdades processuais. Assim, apenas aqueles que não estivessem em pleno gozo de suas capacidades fáticas e jurídicas é que se submeteriam à representação ou assistência e, por consequência, não apresentariam a capacidade processual, salvo nas hipóteses em que a lei os conferisse esta capacidade frente a incapacidade material.<sup>109</sup>

#### 3.1.2.1 Capacidade Processual

A fim de se encontrar regularmente legitimado para estar em juízo, qualquer pessoa deve preencher requisitos, quais sejam, possuir adequação

---

<sup>106</sup> *IBID.*

<sup>107</sup> *IBID.*

<sup>108</sup> TOMAZETTE, Marlon; ARAÚJO, Rogério Andrade Cavalcanti. **Estatuto da Pessoa com Deficiência: Crítica à Incapacidade de Fato**. Revista Jus Navigandi, Teresina, ano 20, n. 4449, 06.09.2015. Disponível em: [<https://jus.com.br/artigos/42271>]. Acesso em: 14/12/2019

<sup>109</sup> DIDIER, JR., Fredie. **Curso de direito processual civil**. Vol. I. 17. Ed. Salvador: JusPodivm, 2015.

ad causam (titularidade ativa ou passiva de um direito subjetivo) e ad processum (capacidade para estar em juízo).

Este último requisito submetia os absolutamente e relativamente incapazes a serem representados ou assistidos perante a relação processual. No entanto, a partir dos novos conceitos trazidos pela Lei nº 13.146/15, apenas os relativamente incapazes continuarão sendo assistidos em juízo por seus tutores, curadores ou apoiadores.<sup>110</sup>

O propósito do novo Estatuto é reconhecer a parcela da autonomia que a pessoa com deficiência pode exercer. A mudança propõe um afastamento do tratamento segregador que era conferido aos enfermos mentais e àqueles que, por causa transitória ou permanente, não poderiam exprimir sua vontade, tornando-os objetos do processo, detrimento de sua condição de protagonistas da relação processual.<sup>111</sup>

Ainda que se tratando de incapacidade relativa, quanto ao vício da legitimidade ad processum, vê-se certa confusão sobre o vício ser hipótese de nulidade relativa ou de uma nulidade absoluta passível de convalidação apenas na hipótese extrema do art. 282, § 2º do CPC.<sup>112</sup>

Veja-se o entendimento Leonardo Greco:

“(...) essa incapacidade é geralmente uma nulidade absoluta, porque a inadequada representação por quem não tenha legitimidade coloca a parte em posição de absoluta desvantagem da sua defesa, ainda que quando a própria parte intencionalmente tenha dado causa à deficiência de representação, caso em que deverá sofrer sanções e recair em responsabilidade civil pela sua conduta maliciosa, sem prejuízo da nulidade de todo o processo”.<sup>113</sup>

Da mesma forma, tornou-se necessária a reinterpretação das normas aplicáveis àqueles submetidos à curatela. Por força da norma de extensão contida no art. 1.781 do CC, as disposições atinentes à tutela são utilizadas

---

<sup>110</sup> Artigo 71 do CPC/2015.

<sup>111</sup>idem ESTEVES, Diogo; CRUZ, Elisa Costa; SILVA, Franklyn Roger Alves. **As consequências materiais e processuais da Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência e o papel da defensoria pública na assistência jurídica das pessoas com deficiência**. Revista de Processo. Vol. 258/2016, p. 281 – 314. Ago/2016.

<sup>112</sup> Art. 282 Ao pronunciar a nulidade, o juiz declarará que atos são atingidos e ordenará as providências necessárias a fim de que sejam repetidos ou retificados.

§ 2º Quando puder decidir o mérito a favor da parte a quem aproveite a decretação da nulidade, o juiz não a pronunciará nem mandará repetir o ato ou suprir-lhe a falta.

<sup>113</sup> GRECO, Leonardo. **Instituições de processo civil**. Vol. I. 5. Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015. P. 332.



para a curatela. Tem-se que no artigo 1.748 do diploma:

Art. 1.748. Compete também ao tutor, com autorização do juiz:  
 I - pagar as dívidas do menor;  
 II - aceitar por ele heranças, legados ou doações, ainda que com encargos;  
 III - transigir;  
 IV - vender-lhe os bens móveis, cuja conservação não convier, e os imóveis nos casos em que for permitido;  
 V - propor em juízo as ações, ou nelas assistir o menor, e promover todas as diligências a bem deste, assim como defendê-lo nos pleitos contra ele movidos.  
 Parágrafo único. No caso de falta de autorização, a eficácia de ato do tutor depende da aprovação ulterior do juiz.

Dessa forma, a conclusão mais prática seria de que o curatelado só poderia ajuizar demandas judiciais quando assistido pelo seu curador, com a devida autorização judicial requerida por este último.<sup>114</sup> Todavia, essa ideia colide com os arts. 79 e 84 do novo Estatuto, que preveem que o Estado deva assegurar o acesso da pessoa com deficiência à justiça, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas e que o exercício de sua capacidade legal seja também equivalente.<sup>115</sup>

Nessa mesma linha, o diploma estabelece, em seu art. 85, que a curatela afetará tão somente os atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial, não havendo nenhuma restrição quanto ao direito de ação.

Sobre as divergências consequentes do novo diploma, cumprem salientar Diogo Esteves, Elisa Costa Cruz e Franklyn Roger Alves: “(...) não nos parece que o objetivo do legislador seja o de abrandar o tratamento protetivo que esses indivíduos merecem, já que a lei mira a ampliação de direitos e a instituição de um processo humanizador, em que a pessoa com deficiência perceba o exercício de sua autonomia de vontade”.<sup>116</sup>

Por fim, das alterações no campo processual, destaca-se o veto presidencial ao art. 82 da Lei Brasileira de Inclusão, que garantia a prioridade processual às pessoas com deficiência. O impedimento faz com que não se

<sup>114</sup> DIDIER, JR., Fredie. **Curso de direito processual civil**. Vol. I. 17. Ed. Salvador: JusPodivm, 2015.

<sup>115</sup> *IBID.*

<sup>116</sup> ESTEVES, Diogo; CRUZ, Elisa Costa; SILVA, Franklyn Roger Alves. **As consequências materiais e processuais da Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência e o papel da defensoria pública na assistência jurídica das pessoas com deficiência**. Revista de Processo. Vol. 258/2016, p. 281 – 314. Ago/2016.

aplique esta prioridade, ressalvando apenas aquelas pessoas com doença grave definidas no art. 1.048, I, do CPC/2015.

### **3.1.2.2 Prazos processuais – Prescrição e Decadência**

Algumas mudanças também ocorreram em se tratando de pretensões e atribuições processuais que envolvem a pessoa com deficiência, uma vez que a engendrada capacidade plena afetou o papel destas pessoas no sistema jurídico.

Inicialmente, serão analisadas as alterações concernentes aos prazos processuais estabelecidos no ordenamento jurídico. O ordenamento jurídico brasileiro confere às pessoas titulares de direitos o poder para gozá-los de forma plena, adquirindo ou extinguindo direitos. Entretanto, estes direitos sofrem influência pelo decurso do tempo.

Dessa forma, para que haja segurança e estabilidade nas relações jurídicas, o exercício do direito ou da pretensão destes atos não podem ficar pendentes por tempo definido. Em outras palavras, o ordenamento pátrio estipula prazos processuais para a ocorrência da perda destes direitos.<sup>117</sup>

Os institutos relacionados ao estabelecimento dos atos processuais praticados pelos sujeitos e seus devidos prazos são os da Prescrição e Decadência.<sup>118</sup> Em suma, embora existam divergências na doutrina acerca da definição da Prescrição como “perda do direito de ação” ou “a perda do próprio direito”, o entendimento majoritário é de que a “prescrição é a perda da pretensão de reparação do direito violado, em virtude da inércia de seu titular, no prazo previsto pela lei”<sup>119</sup>.

Por sua vez, a definição de Decadência tem entendimento pacífico

---

<sup>117</sup> NADER, Paulo. **Curso de Direito Civil: parte geral. 10.** Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016. V. 1. P. 632.

<sup>118</sup> Os prazos de prescrição e decadência são dispostos no Código Civil Brasileiro, os do primeiro instituto são taxativamente discriminados na Parte Geral nos arts. 205 e 206, ao passo que os prazos de decadência são todos os demais, estabelecidos como complemento de cada artigo que rege a matéria.

<sup>119</sup> GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Manual de direito civil.** São Paulo: Saraiva, 2017. V. único. P. 188.

pela doutrina. Segundo Paulo Nader, a “decadência ou caducidade representa a morte de um direito subjetivo em face da inércia de seu titular, que optou por não ajuizar uma ação constitutiva no prazo de lei”<sup>120</sup>.

Além disso, no ponto, o Código Civil estabelece algumas regras de proteção à pessoa com deficiência, como por exemplo o artigo 195 que dispõe que “Os relativamente incapazes e as pessoas jurídicas têm ação contra os seus assistentes ou representantes legais, que derem causa à prescrição, ou não a alegarem oportunamente”.

Nesse passo, ainda como estratégia de proteção, ao definir algumas situações que os prazos prescricionais e decadenciais não podem ocorrer, o ordenamento pátrio dispunha:

Art. 197. Não corre a prescrição:

- I - entre os cônjuges, na constância da sociedade conjugal;
- II - entre ascendentes e descendentes, durante o poder familiar;
- III - entre tutelados ou curatelados e seus tutores ou curadores, durante a tutela ou curatela.

Art. 198. Também não corre a prescrição:

- I - contra os incapazes de que trata o art. 3º;

Art. 208. Aplica-se à decadência o disposto nos arts. 195 e 198, inciso I .

À medida que a pessoa com deficiência não se encontra mais nas hipóteses que definem os sujeitos absolutamente incapazes, após a vigência da Lei nº 13.146/2015, as pessoas com deficiência curateladas, que são agora consideradas juridicamente “relativamente capazes”, não estão incluídas na hipótese de incidência do benefício de suspensão da prescrição e decadência.<sup>121</sup>

Assim, uma pessoa que não consiga exprimir sua vontade ou que não possua condições de exprimi-la de forma plena, mas que seja maior de 16 anos, não consegue mais a interrupção ou a suspensão do prazo prescricional. Anteriormente, a partir do art. 198, a pessoa absolutamente incapaz não era prejudicada se não ajuizasse uma ação quando teria o

<sup>120</sup> NADER, Paulo. **Curso de direito civil: parte geral**. 10. Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016. V. 1. P. 632.

<sup>121</sup> ARAÚJO, Luiz Alberto David. FILHO, Waldir Macieira da Costa. **O Estatuto da Pessoa com Deficiência – EPCD (Lei 13.146 de 06.07 2015): algumas novidades**. Revista dos Tribunais. Vol. 962/2015, p. 65-80, Dez/2015.

direito para tanto.<sup>122</sup>

Após o advento do Estatuto, caso essa pessoa possua um crédito que precise ser executado ou sofra o esbulho de um bem e a causa incapacitante perdure por tempo superior ao prazo prescricional, ela estará prejudicada. Como não pode exercer pessoalmente os atos necessários à materialização dos seus direitos e nem pode mais usufruir de um representante para atuar em seu nome, o decurso do tempo e a inércia resultarão em perda de direitos.<sup>123</sup>

Tomazette considera o fim da suspensão da prescrição e decadência prejudicial, pois este contempla da pior forma possível o pressuposto igualitário do Estatuto. Isto porque, em alguns casos, desigualar os atores jurídicos atende mais efetivamente ao princípio da isonomia no sentido material do que dispensar regramento jurídico idêntico ao das pessoas sem deficiência, mormente quanto a diferenciação está justificada pelo caráter protetivo.<sup>124</sup>

No entanto, a cessação da prescrição e decadência definitivamente possui fundamentação e quanto a isso bem apresentam Diogo Esteves, Elisa Costa Cruz e Franklyn Roger Alves Silva<sup>125</sup>:

(...) a tendência inclusiva pretendida pela Lei 13.146/2015 não significa a redução da proteção das pessoas com deficiência em razão de sua vulnerabilidade.

O propósito da lei nova é assegurar uma série de direitos e posições jurídicas aos deficientes, removendo o estigma de incapazes absolutos, sem que isso signifique uma maior desatenção ou redução da proteção de suas vulnerabilidades.

Nessa perspectiva, entendemos que o art. 198 do CC merece uma releitura, especialmente do ponto de vista do princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III da CF/1988 (LGL\1988\3)), de modo a estender a hipótese de suspensão da prescrição aos relativamente incapazes, assim qualificados por causa transitória ou permanente, que não os permita exprimir sua vontade,

<sup>122</sup> *IBID.*

<sup>123</sup> VIEGAS, Cláudia Mara de Almeida Rabelo. **A análise da capacidade civil à luz do estatuto do deficiente: inclusão, proteção ou desproteção da dignidade da pessoa humana?** Revista dos Tribunais. Vol. 989/2018, p. 83 – 124, Mar/2018. Disponível em <<https://claudiamaraviegas.jusbrasil.com.br/artigos/613131135/a-capacidade-civil-a-luz-do-estatuto-do-deficiente-inclusao-protECAo-ou-desprotecao-da-dignidade-da-pessoa-humana>>

<sup>124</sup> *IBID*

<sup>125</sup> ESTEVES, Diogo; CRUZ, Elisa Costa; SILVA, Franklyn Roger Alves. **As consequências materiais e processuais da Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência e o papel da defensoria pública na assistência jurídica das pessoas com deficiência.** Revista de Processo. Vol. 258/2016, p. 281 – 314. Ago/2016.

preservando a proteção sistêmica definida pelo CC, por ocasião de sua sanção.

Isto nos leva, conforme já dito anteriormente neste trabalho, a reinterpretar as normas do Código Civil a partir das novas concepções da Lei Brasileira de Inclusão.

### 3.1.2.3 Negócio Jurídico

Situação complexa se mostra na concretização do negócio jurídico pela pessoa com deficiência, uma vez que a manifestação de vontade da parte se torna de difícil análise, por vezes colidindo com a nova concepção da Lei nº13.146/15.

O negócio jurídico é uma das espécies de atos jurídicos lícitos que podem ser realizados pelos indivíduos em sociedade. A expressão, encontrada no Código Civil Brasileiro, pode ser definida como um “ato, ou uma pluralidade de atos, entre si relacionados, quer sejam de uma ou várias pessoas, que tem por fim produzir efeitos jurídicos, modificações nas relações jurídicas no âmbito do Direito Privado”<sup>126</sup>.

Este ato necessita de uma ação direta da pessoa, seja por definição legal, seja pela autonomia privada, para que ocorram implicações no âmbito jurídico. O elemento essencial do negócio jurídico é a manifestação de vontade, que possui finalidade negocial.<sup>127</sup>

No entanto, para a concretização do negócio jurídico, o ordenamento brasileiro exige que este passe por três planos de análise, a tríplice existência-validade-eficácia. Em suma, no plano da existência se encontram quatro elementos constitutivos que devem ser observados para que o negócio exista no âmbito jurídico: agente, manifestação da vontade, objeto e forma.<sup>128</sup>

Estes elementos são complementados no plano da validade, que define que o ato só será válido se possuir um agente capaz, uma manifestação da vontade livre e de boa-fé, um objeto lícito, possível e determinado, e uma forma prescrita ou não defesa em lei. Caso não

<sup>126</sup> LARENZ, Karl. **Derecho Civil: parte general**. Trad. Esp. Caracas: Edersa, 1978.

<sup>127</sup> GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro, volume 1: Parte Geral**. 11. São Paulo: Saraiva, 2013, p. 322.

<sup>128</sup> *IBID.*

preencha esses requisitos, o ato estará viciado e será classificado como nulo ou anulável.<sup>129</sup>

Por fim, analisa-se no plano da eficácia se o ato pende de algum elemento accidental de declaração, como a condição, o termo ou o encargo, sob pena de não produzir efeitos<sup>130</sup>.

Após a entrada em vigor do Estatuto, a pessoa com deficiência tem autonomia para expressar e declarar, por si própria, uma manifestação de vontade. Todavia, para aquelas pessoas que não possuem condições de externar sua vontade, ou não consigam demonstrá-la de forma plena, a manifestação da sua vontade deve ocorrer sob a proteção do instituto da assistência.<sup>131</sup>

Sobre a mudança, Pablo Stolze Gagliano e Rodolfo Pamplona Filho<sup>132</sup> expõem a problemática:

Sinceramente, não nos convence tratar essas pessoas, sujeitas a uma causa temporária ou permanente impeditiva da manifestação de vontade (como aquele que esteja em estado de coma) no rol dos relativamente capazes.

Se não podem exprimir vontade alguma, a incapacidade não poderia ser considerada meramente relativa. O referido Estatuto impôs uma condição formal de autonomia às pessoas em situação de vulnerabilidade, todavia, estas continuam em condição fática que lhes impedem de expressar a vontade de forma plena, não existindo possibilidade de estas pessoas constituírem um ato jurídico pessoalmente, tampouco por interposta pessoa que as representem.

Assim, vê-se que o conflito fático perdura na premissa de que, se a pessoa não pode exprimir sua vontade, como manifestará decisão de forma plena e/ou como será meramente assistida por outra pessoa, se não pode colaborar na decisão? Nesse sentido, acrescentam os autores:

Nesses termos, ao contrário de conferir autonomia às pessoas em situação de vulnerabilidade, ao impor-lhes a capacidade civil relativa, a referida norma promoveu a limitação deles. As referidas mudanças obstam que essas pessoas constituam um ato ou negócio jurídico, uma vez que não podem atuar sozinhas e a

<sup>129</sup> *IBID.*

<sup>130</sup> GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil esquematizado 1: parte geral: obrigações e contratos**. 6. Ed. In: LENZA, Pedro (Coord.). São Paulo: Saraiva, 2016. P. 316.

<sup>131</sup> Como foi excluída a hipótese de pessoas absolutamente incapazes (exceto sob o requisito etário) não podem mais a pessoa com deficiência se valer da representação, somente de assistência.

<sup>132</sup> GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Manual de direito civil**. São Paulo: Saraiva, 2017. V. único. P. 56.

assistência não é suficiente nos casos em que possam manifestar a vontade.<sup>133</sup>

Por outro lado, também se observam conflitos no campo processual que rege o negócio jurídico. No regime anterior, se o deficiente absolutamente incapaz celebrasse negócio jurídico sem estar devidamente representado, poderia ser protegido pela nulidade absoluta do negócio jurídico, por meio de uma ação declaratória de nulidade, que poderia ser proposta a qualquer tempo, com efeitos *ex tunc*.<sup>134</sup>

Ainda, não corria prazo de prescrição em seu desfavor, nem prazo de usucapião contra si. A responsabilidade civil era subsidiária e excepcional, isto é, só respondia com seu patrimônio caso seu curador não tivesse condições ou não tivesse a obrigação de responder, o juiz fixava o valor da indenização com base na equidade, afastando o dever de indenizar caso verificasse prejuízo ao sustento do incapaz e das pessoas que dele dependem.<sup>135</sup>

No entanto, no sistema pós Estatuto, quando a pessoa com deficiência se enquadrar como relativamente capaz e, caso celebre negócio jurídico sem estar devidamente assistida, poderá contar com o instituto da anulabilidade do ato, via ação anulatória de negócio jurídico, com prazo decadencial de 4 (quatro) anos, com uma sentença de efeitos *ex nunc*.<sup>136</sup>

Além disto, veja-se que o prazo prescricional corre contra os relativamente incapazes, o que pode ocasionar a produção de efeitos do negócio jurídico lesivo. O prejuízo é grande, e vemos que a proteção oferecida pela anulabilidade não é tão forte quanto efetivação da nulidade do ato jurídico<sup>137</sup>.

Nesse sentido, de fato, a pessoa com deficiência plenamente capaz, mas que possuir discernimento ausente ou reduzido, insuficiente para

---

<sup>133</sup> *IBID.*

<sup>134</sup> *IBID*

<sup>135</sup> BARROS, André Borges de Carvalho. **Os efeitos do estatuto da pessoa com deficiência no sistema brasileiro de incapacidade civil**. Revista dos Tribunais. Vol. 988/2018. P. 195-214. Fev/2018.

<sup>136</sup> PROVIN, Alan Felipe. MANTELLI, Jeanne Kelly. **A invalidade do negócio jurídico da pessoa com deficiência**. Revista de Direito Privado. Vol. 95/2018. P. 65-89. Nov/2018.

<sup>137</sup> ROSENVALD, Nelson. **Tudo que você precisa para conhecer o Estatuto da pessoa com deficiência**, disponível em <http://genjuridico.com.br/2015/10/05/em-11-perguntas-e-respostas-tudo-que-voce-precisa-para-conhecer-o-estatuto-da-pessoa-com-deficiencia/>

celebração de determinados negócios em virtude de sua condição pessoal, terá seus negócios jurídicos considerados válidos ou, no máximo, anuláveis, mesmo que lhe seja prejudicial.

Essa colisão de direitos é complexa, pois não se encontram regras protetivas no ponto, no ordenamento jurídico. A responsabilidade passa a ser direta e regida pelo princípio da reparação integral de danos.<sup>138</sup>

Na opinião de André de Carvalho Barros, o Estatuto da Pessoa com Deficiência converteu a dignidade-vulnerabilidade para a dignidade-autonomia, no entanto sem apresentar um sistema de salvaguardas para relações com terceiros, inclusive durante e posterior à prática do ato.<sup>139</sup>

Contudo, mesmo que não existam medidas expressamente dispostas no ordenamento jurídico, é possível realizar uma interpretação sistêmica de alguns institutos, a fim de solucionar a problemática acima exposta.

As ideias de Zeno Veloso ilustram as hipóteses que legitimam a desconstituição do negócio jurídico celebrado pela pessoa com deficiência, quando o contrato lhe é prejudicial.<sup>140</sup>

A primeira hipótese trazida seria abraçar a análise do negócio a partir do plano da existência, o qual possui como elemento básico a manifestação de vontade para a formação do negócio. Assim, seria reconhecida a inexistência do negócio jurídico celebrado por pessoa cuja vontade não foi manifestada conscientemente, o que traria as mesmas consequências da declaração da nulidade absoluta.<sup>141</sup>

Na segunda premissa, a interpretação será a partir do princípio da boa-fé objetiva, o qual é encontrado expressamente no Código Civil Brasileiro: “Os contratantes são obrigados a guardar, assim na conclusão do contrato, como em sua execução, os princípios da probidade e boa-fé”<sup>142</sup>. Nessa esteira, no que diz respeito ao negócio jurídico celebrado por pessoa com deficiência mental grave ou que comprometa sua capacidade de discernimento e se visível sua deficiência, importará num comportamento

---

<sup>138</sup> *IBID*

<sup>139</sup> BARROS, André Borges de Carvalho. **Os efeitos do estatuto da pessoa com deficiência no sistema brasileiro de incapacidade civil**. Revista dos Tribunais. Vol. 988/2018. P. 195-214. Fev/2018.

<sup>140</sup> VELOSO, Zeno. **Estatuto da Pessoa com Deficiência: Uma nota crítica**. 2016. Disponível em: [www.ibdfam.org.br/artigos/autor/Zeno Veloso]. Acesso em 22.11.2020

<sup>141</sup> *IBID*.

<sup>142</sup> Artigo 422 do CC/2002.



ético dos contratantes, que devem celebrar o negócio sem se aproveitar de sua condição vulnerável, agindo de acordo com os padrões de confiança existentes.<sup>143</sup>

Se o contrário ocorrer, ou seja, o negociante extrapolar os limites impostos pela boa-fé, estará ele cometendo ato ilícito por abuso de direito e, ao mesmo tempo, contaminando a nulidade do negócio jurídico por tentar fraudar lei imperativa. A aplicação dessa hipótese se mostra apropriada para os casos em que a pessoa com deficiência não possui impedimento em sua vontade a ponto de ser considerada relativamente incapaz, mas a deixa vulnerável à celebração de negócios prejudiciais.<sup>144</sup>

A terceira e última premissa se baseia na invalidação do negócio jurídico celebrado por pessoa com deficiência, quando se demonstram vícios de consentimento no negócio celebrado. A interpretação por estes defeitos encontrados geraria a anulação do negócio, o que serviria de proteção ao patrimônio do relativamente incapaz.<sup>145</sup>

Os vícios de consentimento podem ser diversos, ao passo que a anulação poderia partir de erro essencial sobre o negócio, vício resultante de dolo da parte contraente, coação física ou moral ou lesão por negociação desproporcional, que são defeitos do negócio jurídico.

Sobre a invalidação do negócio jurídico por meio dos vícios de consentimento, expõe Iara Pereira Ribeiro<sup>146</sup>:

(...) se a vontade manifestada for incompatível com o que se pretendia realizar, seja porque a pessoa se enganou, ignorava ou foi enganada, caracterizados os vícios de erro e ignorância ou de dolo; se a manifestação de vontade se deu em razão de uma ameaça, haverá o vício da coação, se em razão de necessidade e/ou de inexperiência, haverá estado de perigo ou lesão, se o objetivo da manifestação da vontade for o de prejudicar terceiro, será fraude contra credores (...)

Posto isto, mesmo que enfrentemos uma dificuldade em enquadrar a

---

<sup>143</sup> VELOSO, Zeno. **Estatuto da Pessoa com Deficiência: Uma nota crítica**. 2016. Disponível em: [www.ibdfam.org.br/artigos/autor/Zeno Veloso]. Acesso em 22.11.2020

<sup>144</sup> *IBID.*

<sup>145</sup> *IBID.*

<sup>146</sup> RIBEIRO, Iara Pereira. **Análise da validade do negócio jurídico celebrado por pessoa com deficiência intelectual**. Disponível em: [https://siaiap32.univall.br/ser/index.php/accdp/article/viewFile/11882/6850]. Acesso em 15/04/2020.

autonomia das pessoas com deficiência sem prejudicá-las, vemos que é possível fazê-lo.

### 3.1.3 Responsabilidade civil

O conceito da responsabilidade ou o ato de se responsabilizar, tanto nos âmbitos cível e penal, existe como uma ideia de segurança ou garantia de restituição ou compensação do bem sacrificado. Assim, possui as noções de recomposição, de obrigação de restituir ou ressarcir.<sup>147</sup>

Na responsabilidade civil, o interesse diretamente lesado é privado e, assim, o prejudicado poderá pleitear ou não a reparação do dano. Por sua vez, na responsabilidade penal, o agente infringe uma norma penal, de direito público, onde o interesse lesado é o da sociedade.<sup>148</sup>

O agente causador de dano, em certas situações, pode tornar-se, ao mesmo tempo, obrigado civil e penalmente. Em relação à pessoa com deficiência, mais especificamente àqueles que eram considerados “privados de discernimento”, a doutrina clássica sempre considerou estas pessoas inimputáveis, ou seja, que não podem ser responsabilizadas civilmente.<sup>149</sup>

Dessa forma, necessário analisar as mudanças e consequências da responsabilidade da pessoa com deficiência sob o olhar da nova concepção de capacidade plena. Veja-se que a responsabilidade civil, instituto pertencente ao direito civil, busca determinar em quais condições uma pessoa pode ser considerada responsável por um dano e em que medida está obrigada a repará-lo.<sup>150</sup>

Existem dois modelos de responsabilidade civil, o subjetivo e o objetivo. No primeiro, para que haja a responsabilização do agente, é preciso que haja culpa, ou seja, o dever de indenizar nasce da prática de um ato ilícito que pressupõe a existência de culpa. Na responsabilidade civil objetiva, por outro lado, a culpa acaba por ser presumida – não sendo necessária a

---

<sup>147</sup> GONÇALVEZ, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro, volume 1: Parte Geral**. 11. São Paulo: Saraiva, 2015, p. 498.

<sup>148</sup> *IBID.*

<sup>149</sup> *IBID.*

<sup>150</sup> ROSENVALD, Nelson. **A tomada de decisão apoiada: primeiras linhas sobre um novo modelo jurídico promocional da pessoa com deficiência**. P. 3.

sua comprovação – ou, até mesmo, suprimida, configurando o dever de indenizar independentemente da existência de culpa do agente em sua ação ou omissão.<sup>151</sup>

No direito brasileiro, as normas se baseiam na teoria subjetiva da responsabilidade civil, ao passo que comportam quatro elementos imprescindíveis para a análise da responsabilização: ação ou omissão do agente (antijuricidade do ato), a culpa, o nexo de causalidade e o dano.<sup>152</sup>

O próprio artigo 927 do Código Civil, em seu parágrafo único, diz que “haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.”<sup>153</sup>

Importa ressaltar que, apesar da adoção predominante da subjetividade, a responsabilidade civil objetiva aparece em diversos dispositivos – como, por exemplo, na responsabilidade de pais e tutores.<sup>154</sup>

Conforme mencionado anteriormente, a concepção clássica do direito brasileiro sempre considerou a pessoa com deficiência “que não possuísse discernimento” inimputável. Isso porque a imputabilidade pressupõe a capacidade de discernimento do agente quando à obrigação de não lesar bem jurídico alheio.<sup>155</sup>

Assim, a imputabilidade do agente representa o elemento subjetivo e constitutivo da culpa, significa a possibilidade de atribuição da responsabilidade ao agente. Nesse sentido, só há a responsabilidade pelo ato ilícito se esse for resultante da livre determinação da vontade de seu ator.

<sup>156</sup>

Em suma, a imputabilidade diz respeito às condições pessoais daquele que causou o dano – a sua capacidade de entender o que está

---

<sup>151</sup> *IBID.*

<sup>152</sup> DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro**. São Paulo: Saraiva, 2018, v. 7, p. 49-51.

<sup>153</sup> *IBID.*

<sup>154</sup> *IBID.*

<sup>155</sup> DECOMAIN, Pedro Roberto. **Incapacidade Civil, interdição e tomada de decisão assistida: Estatuto da Pessoa com Deficiência e novo CPC**. Revista Dialética de Direito Processual, outubro 2015.

<sup>156</sup> *IBID.*

fazendo e a consciência de que responderá por seus atos.<sup>157</sup>

No caso das pessoas com deficiência que não possuíam este requisito do discernimento, sendo inimputáveis, estes eram na verdade responsabilizados de forma mitigada e subsidiária, recaindo a obrigação sobre o curador do agente causador do dano.<sup>158</sup>

Isso se dava porque o curador possuía a atribuição de guarda e vigilância do curatelado. Enfim, independentemente de sua culpa, os curadores eram responsabilizados pelos atos do curatelado que estiverem sob sua autoridade. Contudo, se as pessoas por eles responsáveis não tiverem obrigação de responder pelos prejuízos que causaram ou não dispuserem de meios suficientes, respondem os próprios curatelados.<sup>159</sup>

Vejam-se os dispositivos que tratam da questão no Código Civil:

Art. 932. São também responsáveis pela reparação civil:

I - os pais, pelos filhos menores que estiverem sob sua autoridade e em sua companhia;

II - o tutor e o curador, pelos pupilos e curatelados, que se acharem nas mesmas condições;

III - o empregador ou comitente, por seus empregados, serviçais e prepostos, no exercício do trabalho que lhes competir, ou em razão dele;

IV - os donos de hotéis, hospedarias, casas ou estabelecimentos onde se albergue por dinheiro, mesmo para fins de educação, pelos seus hóspedes, moradores e educandos;

V - os que gratuitamente houverem participado nos produtos do crime, até a concorrente quantia.

Art. 933. As pessoas indicadas nos incisos I a V do artigo antecedente, ainda que não haja culpa de sua parte, responderão pelos atos praticados pelos terceiros ali referidos.

Em tempo, a responsabilidade por fato de outrem é, na verdade, uma responsabilidade pela própria omissão daquele que deveria ser o responsável pelo agente que causou o dano. Há, nesse caso, a infração do dever de vigilância, o qual enseja na responsabilização civil pelos danos causados.<sup>160</sup>

No entanto, após a Lei nº 13.146/15, as grandes mudanças quanto à

<sup>157</sup> FARIAS, Cristiano Chaves de; CUNHA; Rogério Sanches; PINTO, Ronaldo Batista.

**Estatuto da Pessoa com Deficiência comentado artigo por artigo.** 2. Ed. São Paulo: Editora Jus Podivm, 2016.

<sup>158</sup> *IBID.*

<sup>159</sup> GONÇALVEZ, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro, volume 1: Parte Geral.** 11. São Paulo: Saraiva, 2015, p. 501.

<sup>160</sup> VENOSA, SILVIO de Salvo. **Direito Civil: direito das obrigações e responsabilidade civil.** 17ª ed. São Paulo: Atlas, 2017

responsabilização civil da pessoa com deficiência residem no fato de que não necessitando mais da curatela para a prática dos atos da vida civil, as novas normas do ordenamento jurídico presumem que elas sejam plenamente responsáveis pelos seus próprios atos e eventuais danos.<sup>161</sup>

Desse modo, exclui-se a responsabilidade objetiva do curador quanto aos danos causados a terceiros por parte do incapaz, uma vez que o exercício do encargo recai somente para atos patrimoniais e negociais. Assim, os “incapazes” agora são passíveis de imputabilidade pelo fato danoso.<sup>162</sup>

No que concerne à opinião da doutrina, destaca-se o entendimento de José Simão, que ressalta que:

“o deficiente plenamente capaz que causar dano a outrem irá responder com seu próprio patrimônio. Antes, respondia subsidiariamente ao patrimônio do curador. Exemplo: uma pessoa que, por problemas psicológicos, tem perda ou séria redução de discernimento e, tendo acessos de fúria, gera graves danos a terceiros”.<sup>163</sup>

O autor chega à conclusão de que o Estatuto é uma “negação injustificada das diferenças”, gerando abandono jurídico dessas pessoas, que passam a ser capazes por mera ficção legal.<sup>164</sup>

---

<sup>161</sup> PEREIRA, R. C. **Lei 13.146 acrescenta novo conceito para capacidade civil. Consultor Jurídico**, 10 ago. 2015 Disponível em [www.conjur.com.br/2015-ago-10/processo-familiar-lei-13146-acrescenta-conceito-capacidade-civil](http://www.conjur.com.br/2015-ago-10/processo-familiar-lei-13146-acrescenta-conceito-capacidade-civil).

<sup>162</sup> *IBID.*

<sup>163</sup> SIMÃO, José. **Estatuto da Pessoa com Deficiência causa perplexidade**. Conjur. Disponível em: <http://www.conjur.com.br/2015-ago-06/jose-simao-estatuto-pessoa-deficiencia-causa-perplexidade>. Acesso em nov. 2019.

<sup>164</sup> *IBID.*

#### 4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Conforme podemos constatar apenas pela existência deste trabalho, os direitos da pessoa com deficiência aguardaram certo tempo na história para serem discutidos corretamente e, inclusive, com dignidade e igualdade.

Importantes marcos desdobraram-se ao longo do tempo, iniciando-se com o processo de universalização dos direitos humanos, que culminou na Declaração Universal dos Direitos Humanos em 1948, a qual foi o epítome para os documentos que vieram a surgir posteriormente, que visaram a proteger a pessoa com deficiência.

Na sequência seguiram-se a Recomendação nº 99 da Organização Internacional do Trabalho (OIT) referente à reabilitação das pessoas com deficiência, a Convenção nº 113 que trata da discriminação em matéria de emprego e profissão abrangendo ações afirmativas de igualdade dos seus Estados membros.<sup>165</sup>

Em 1971, surge a Declaração dos Direitos do Retardo Mental, advinda da Assembleia Geral da ONU, estabelecendo a igualdade de direitos para as pessoas com deficiência intelectual considerando que a incapacidade para o pleno exercício de direitos não deve ser fundamento para a retirada de todos os direitos.<sup>166</sup>

Em 1975, a aprovação da Declaração dos Direitos das Pessoas Deficientes reforça que “as pessoas deficientes gozam dos mesmos direitos civis e políticos”. Seguindo esse desenvolvimento, a Assembleia Geral da ONU editou resolução conclamando o Ano Internacional das Pessoas com Deficiência (AIPD) – em 1981 – e, posteriormente, a adoção da Década das Nações Unidas para a Pessoa com Deficiência – de 1983 a 1992.<sup>167</sup>

Outro marco importante foi a alteração da classificação da deficiência, da Organização Mundial de Saúde (OMS), que superou o paradigma biomédico para o paradigma do modelo biomédico para o paradigma do modelo social, refletindo na interação da pessoa com os

---

<sup>165</sup> SANTOS, Wederson. Deficiência como restrição de participação social: desafios para avaliação a partir da Lei Brasileira de Inclusão. Scielo. Vol. 21: Rio de Janeiro. 2016.

<sup>166</sup> *Ibid.*

<sup>167</sup> *Ibid.*

ambientes físicos e sociais.<sup>168</sup>

Todas essas mudanças esparsas resultaram em 2006 na Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, a qual, conforme muito já dito neste trabalho, culminou no Estatuto da Pessoa com Deficiência.

As novidades trazidas pelo Estatuto foram muitas e trataram de acessibilidade, saúde, educação, acesso à justiça, mas, principalmente, da capacidade plena da pessoa com deficiência para exercer os atos da vida civil.

Nesse contexto, apesar da problemática de interpretação e planejamento da alteração da sua capacidade civil, é motivo de vitória a sua enfim equiparação aos demais, pois demonstra o momento em que o legislador está reinserindo a pessoa com deficiência plenamente no plano jurídico, o que lhe permite ter efetiva participação na sociedade.

Isto significa muito, pois agora a pessoa com deficiência pode exercer seus direitos, direitos personalíssimos e importantíssimos para o íntimo de cada pessoa, como casar ou celebrar um negócio jurídico, que antes não lhe era permitido por si própria.

De certo, é uma grande conquista no campo da autonomia, esta que é um dos princípios mais prezados pelo ser humano, prestigiado e garantido pelo princípio da dignidade da pessoa humana.

Conforme foi exposto neste trabalho, e ainda demonstrado por opiniões da doutrina, existe cautela quanto à manifestação de vontade, uma vez que nem toda pessoa com deficiência consegue efetivamente transmitir a sua vontade e esta é questão que deixa uma lacuna, um questionamento para todos.

No entanto, vemos que muitas soluções já estão sendo colocadas em prática para que isto seja reparado e reinterpretado. Além dos remédios já mostrados neste trabalho, é importante ressaltar a existência do Projeto de Lei do Senado nº 757, de 2015 do Senador Antonio Carlos Valadares e Senador Paulo Paim, que dispõe sobre a igualdade civil e o apoio às pessoas sem pleno discernimento ou que não puderem exprimir sua vontade, os limites da curatela, os efeitos e o procedimento da tomada de decisão apoiada.

---

<sup>168</sup> *Ibid.*

Mais precisamente, o PLS 757 possui proposições ao Código Civil, o Estatuto da Pessoa com Deficiência e ao Código de Processo Civil, a fim de não vincular automaticamente a condição de pessoa com deficiência a qualquer presunção de incapacidade, mas garantindo que qualquer pessoa com ou sem deficiência tenha o apoio de que necessite para os atos da vida civil.

A última tramitação do PLS nº 757, de 2015, é datada de 29/11/2018, quando foi remetido à Câmara dos Deputados.

Assim, apesar da constatação de que consigo o Estatuto da Pessoa com Deficiência traz lacunas, é essencial afirmar que a sua elaboração foi muito necessária e bem vinda, afinal o ordenamento jurídico necessitava de um reforço específico no tratamento dos direitos da pessoa com deficiência.

A Lei 13.146/2015 traz exatamente isto, uma pressão, um lembrete, um destaque para a pessoa com deficiência, traz tanto a autonomia como a isonomia e a garantia de que as vozes destas pessoas estão sendo ouvidas.



## REFERÊNCIAS

- AMARAL, Francisco. **Direito Civil: Introdução**, Editora de Plácido, 2006, p. 227.
- ARAÚJO, Luiz Alberto David. FILHO, Waldir Macieira da Costa. **O Estatuto da Pessoa com Deficiência – EPCD (Lei 13.146 de 06.07 2015): algumas novidades**. Revista dos Tribunais. Vol. 962/2015, p. 65-80, Dez/2015.
- BARROS, André Borges de Carvalho. **Os efeitos do estatuto da pessoa com deficiência no sistema brasileiro de incapacidade civil**. Revista dos Tribunais. Vol. 988/2018. P. 195-214. Fev/2018.
- BEVILAQUA, Clovis. **Código Civil dos Estados Unidos do Brasil comentado**. São Paulo: Francisco Alves, 1954. Vol. 2. P. 349.
- BRASIL, **Constituição Da República Dos Estados Unidos Do Brasil** (De 16 De Julho De 1934) Disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao34.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao34.htm)
- BRASIL. Lei 13.146/2015, de 06 de julho de 2015. **Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência)**. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 06.07.2015. Disponível em: [https://planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2015-2018/2015/Lei/L13146.htm](https://planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13146.htm). Acesso em 10.12.2020
- Classificação Internacional de Funcionalidade, Incapacidade e Saúde. São Paulo: **EdUSP**; 2003.
- CORREIA, Atalá. **Dúvidas que surgem com a vigência do Estatuto da Pessoa com Deficiência**. Revista eletrônica do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, Curitiba, v. 5, n46 -65-68, nov, 2015.
- DECOMAIN, Pedro Roberto. **Incapacidade Civil, interdição e tomada de decisão assistida: Estatuto da Pessoa com Deficiência e novo CPC**. Revista Dialética de Direito Processual, outubro 2015.
- DE MENEZES, Joyceane Bezerra; NETO, Jader de Figueiredo Correia. **Interdição e curatela no novo CPC à Luz da Dignidade da Pessoa Humana e do Direito Civil Constitucional**. Disponível em: [www.publicadireito.com.br/artigos/?cod="029b50deea7a25c4](http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=). Acesso em 25.11.2020.
- DIDIER, JR., Fredie. **Curso de direito processual civil**. Vol. I. 17. Ed. Salvador: JusPodivm, 2015.
- DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro**. São Paulo: Saraiva, 2018, v. 7, p. 49-51.
- ESTEVES, Diogo; CRUZ, Elisa Costa; SILVA, Franklyn Roger Alves. **As consequências materiais e processuais da Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência e o papel da defensoria pública na assistência**

**jurídica das pessoas com deficiência.** Revista de Processo. Vol. 258/2016, p. 281 – 314. Ago/2016

FARIAS, Cristiano Chaves de. **Estatuto da Pessoa com Deficiência comentado artigo por artigo.** Salvador: JusPodvim, 2016.

FONSECA, Ricardo Tadeu Marques da. **O novo conceito constitucional de pessoa com deficiência: um ato de coragem.** In: FERRAZ, C. et al. (Colab.). Manual dos direitos da pessoa com deficiência. São Paulo: Saraiva, 2012.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Manual de Direito Civil. Volume único.** 4ª ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2020, p. 69.

GIANCOLI, Brunno Pandori. **Direito Civil.** São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2012. Coleção Elementos do Direito; v. 4, p. 51.

GOMES, Orlando. **Introdução ao direito civil.** 22. ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2019, p. 119.

GONÇALVES, Carlos Roberto. In: LENZA, Pedro (Coord). **Direito civil esquematizado 1: parte geral: obrigações e contratos.** 6. Ed. São Paulo: Saraiva, 2016, p. 125.

GONÇALVEZ, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro**, volume 1: Parte Geral. 11. São Paulo: Saraiva, 2013, p. 125.

GONZAGA, E. A. **Reconhecimento igual perante a lei. Novos comentários à Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência.** 3. ed. Brasília: 2014. P.85-89

GRECO, Leonardo. **Instituições de processo civil.** Vol. I. 5. Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015. P. 332.

LARENZ, Karl. **Derecho Civil: parte general.** Trad. Esp. Caracas: Edersa, 1978.

LÔBO, Paulo. **Com os Avanços Legais, Pessoas com Deficiência Não São Mais Incapazes.** Disponível em: “[www.conjur.com.br/2015-ago-16/processo-familiar-avancos-pessoas-deficiencia-mental-nao-sao-incapazes.com.br](http://www.conjur.com.br/2015-ago-16/processo-familiar-avancos-pessoas-deficiencia-mental-nao-sao-incapazes.com.br)” Acesso em 25.11.2020.

MADRUGA, Sidney. **Pessoas com deficiência e direitos humanos. Ótica da diferença e ações afirmativas.** Rio de Janeiro: Saraiva; 3ª edição.

MARTINS, Silvia Portes Rocha. **O estatuto da pessoa com deficiência e as alterações jurídicas relevantes no âmbito da capacidade civil.** Revista dos Tribunais. Vol. 974/2016, p. 225 – 243, Dez/2016. Disponível em <[http://www.civel.mppr.mp.br/arquivos/File/Artigo\\_Silvia\\_Portes\\_Rocha\\_Martins.pdf](http://www.civel.mppr.mp.br/arquivos/File/Artigo_Silvia_Portes_Rocha_Martins.pdf)> Acesso em 11 jul. 2019.

MELLO, Marcos Bernardes de. **Achegas para uma teoria das capacidades em direito.** Revista de Direito Privado, São Paulo. 2016.

MONTEIRO, Washington de Barros, **Curso de Direito Civil**, cit., 37. Ed., v.2, p. 408-409.

NADER, Paulo. **Curso de direito civil, v. 5: direito de família** / Paulo Nader. – Rio de Janeiro: Forense, 2016, p. 627.

NETO, João Gomes Dutra. **Evolução histórica do tratamento conferido às pessoas portadoras de necessidades especiais pelo ordenamento jurídico brasileiro**. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/29205/evolucao-historica-do-tratamento-conferido-as-pessoas-portadoras-de-necessidades-especiais-pelo-ordenamento-juridico-brasileiro>. Acesso em 02.11.2020

NISHIYAMA, Adolfo Mamoru. TOLEDO, Roberta Cristina Paganini. **O Estatuto da Pessoa com Deficiência: Reflexões Sobre a Capacidade Civil**. Revista dos Tribunais. Vol. 974/2016. P.35-62.

NUNES, Karla Gomes. **De loucos perigosos a usuários cidadãos: sobre a produção de sujeitos no contexto das políticas públicas de saúde mental**. Porto Alegre: UFRGS. Disponível em: [www.lume.ufrgs.com.br](http://www.lume.ufrgs.com.br).

OLIVEIRA, José Sebastião de Oliveira; QUEIROZ, Meire Cristina. **A Tutela dos Direitos do Nascituro e o Biodireito**. 2016.

ORTEGA, Flávia. **A pessoa com deficiência mental ou intelectual pode se casar?**. Disponível em: [\[https://draflaviaortega.jusbrasil.com.br/noticias/314759798/principais-alteracoes-do-estatuto-da-pessoa-com-deficiencia\]](https://draflaviaortega.jusbrasil.com.br/noticias/314759798/principais-alteracoes-do-estatuto-da-pessoa-com-deficiencia) Acesso em 09. 11.2020

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de Direito Civil: introdução ao direito civil: teoria geral de direito civil**, volume I. 33. ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2020, p. 183.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de direito civil: direito de família** – vol. 28. ed., revista e atualizada por Tânia da Silva Pereira. – Rio de Janeiro: Forense, 2020, p. 621.

PEREIRA, R. C. **Lei 13.146 acrescenta novo conceito para capacidade civil. Consultor Jurídico**, 10 ago. 2015 Disponível em [www.conjur.com.br/2015-ago-10/processo-familiar-lei-13146-acrescenta-conceito-capacidade-civil](http://www.conjur.com.br/2015-ago-10/processo-familiar-lei-13146-acrescenta-conceito-capacidade-civil).

PIOVESAN, Flávia. **Novos comentários à convenção sobre os direitos das pessoas com deficiência**: introdução. Brasília: Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República, 2014, p. 10.

PROVIN, Alan Felipe. MANTELLI, Jeanne Kelly. **A invalidade do negócio jurídico da pessoa com deficiência**. Revista de Direito Privado. Vol. 95/2018. P. 65-89. Nov/2018.

REQUIÃO, Maurício. **As mudanças na capacidade e a inclusão da tomada de decisão apoiada a partir do estatuto da pessoa com deficiência**. Revista de Direito Civil Contemporâneo. Vol. 6/2016. P.37-54.

RIBEIRO, Iara Pereira. **Análise da validade do negócio jurídico celebrado por pessoa com deficiência intelectual**. Disponível em: [\[https://siaiap32.univall.br/ser/index.php/accdp/article/viewFile/11882/6850\]](https://siaiap32.univall.br/ser/index.php/accdp/article/viewFile/11882/6850). Acesso em 15/04/2020.

RIBEIRO, Moacyr Petrocelli de Ávila. **Estatuto da Pessoa com Deficiência: A Revisão da Teoria das Incapacidades e os Reflexos Jurídicos na Ótica do Notário e do Registrador.** Disponível em: “[www.notariado.org.br/index.php/pG=x19leGliZV9ub3RpY2lhcw==&in=NjlyMAJ](http://www.notariado.org.br/index.php/pG=x19leGliZV9ub3RpY2lhcw==&in=NjlyMAJ).” Acesso em 25.11.2020.

ROCHA, Danubia. **Apontamentos históricos dos direitos das Pessoas com Deficiência** Disponível em: <https://danubiarocha1.jusbrasil.com.br/artigos/611373977/apontamentos-historicos-dos-direitos-das-pessoas-com-deficiencia>.

ROSENVALD, Nelson. **A tomada de decisão apoiada.** Carta Forense. Disponível em: [www.cartaforense.com.br/conteudo/artigos/a-tomada-da-decisao-apoiadaq15956](http://www.cartaforense.com.br/conteudo/artigos/a-tomada-da-decisao-apoiadaq15956). Acesso em: 19.12.2020.

ROSENVALD, Nelson. **Tudo que você precisa para conhecer o Estatuto da pessoa com deficiência,** disponível em <http://genjuridico.com.br/2015/10/05/em-11-perguntas-e-respostas-tudo-que-voce-precisa-para-conhecer-o-estatuto-da-pessoa-com-deficiencia/>

TARTUCE, Flávio. **Manual de Direito Civil: volume único.** 9. ed. – Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2019, p. 64.

TOMAZETTE, Marlon; ARAÚJO, Rogério Andrade Cavalcanti. **Estatuto da Pessoa com Deficiência. Crítica à Incapacidade de Fato.** Revista Jus Navigandi, Teresina, ano 20, n. 4449, 06.09.2015

TORRES, Camila Strafacci Maia; AQUINO, Leonardo Gomes de. **A repercussão do Estatuto da Pessoa com Deficiência no regime da capacidade civil.** Revista de Direito Privado, São Paulo, v. 75, ano 18, mar, 2017.

UNITED NATIONS. **Convention on the Rights of Persons with Disabilities.** Disponível em: <https://www.un.org/development/desa/disabilities/convention-on-the-rights-of-persons-with-disabilities.html> Acesso em 10.12.2020

VELOSO, Zeno. **Estatuto da Pessoa com Deficiência: Uma nota crítica.** 2016. Disponível em: [[www.ibdfam.org.br/artigos/autor/Zeno Veloso](http://www.ibdfam.org.br/artigos/autor/Zeno%20Veloso)]. Acesso em 22.11.2020

VENOSA, SILVIO de Salvo. **Direito Civil: direito das obrigações e responsabilidade civil.** 17ª ed. São Paulo: Atlas, 2017

VIEGAS, Cláudia Mara de Almeida Rabelo. **A análise da capacidade civil à luz do estatuto do deficiente: inclusão, proteção ou desproteção da dignidade da pessoa humana?** Revista dos Tribunais. Vol. 989/2018, p. 83 – 124, Mar/2018.

SAHYON, Najla Pinterich. SAHYON, Nacoul Badoui. **A responsabilidade civil do apoiador na tomada de decisão apoiada.** Revista dos Tribunais. Vol. 997/2018. P. 381 – 393.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Algumas notas em torno da relação entre o**

**princípio da dignidade da pessoa humana e os direitos fundamentais na ordem constitucional brasileira.** In: BALDI, César Augusto (Org.). Direitos humanos na sociedade cosmopolita. Rio de Janeiro: Renovar, 2004, p. 573.

SIMÃO, José. **Estatuto da Pessoa com Deficiência causa perplexidade. Conjur.** Disponível em: <http://www.conjur.com.br/2015-ago-06/jose-simao-estatuto-pessoa-deficiencia-causa-perplexidade>. Acesso em nov. 2019.

STOLZE, Pablo. **É o fim da interdição?**. Revista Jus Navigandi, Teresina, ano 21, n. 4605, 09.02.2016. Disponível em: [<https://jus.com.br/artigos/46409>]. Acesso em: 21.11.2019.

WYZYKOWSKI, Adriana Brasil Vieira. **Tomada de decisão apoiada e contrato de emprego.** Revista de Direito do Trabalho. Vol. 197/2019. P. 177 – 198.